



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIV

Nº 2083

19 de junho de 2019

Divulgação: quarta-feira

Página 1 de 28

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	21
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIVITORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	25
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	25
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	25
EDITAIS	25
DESPACHOS	25
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	26
ATOS NORMATIVOS	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
Despachos.....	26
Termo de Ajuste de Gestão	27
Portarias	27
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo	28



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21 de 26 de junho de 2019 DO TRIBUNAL PLENO SERÁ DISPONIBILIZADA AINDA NO DIA DE HOJE NO PERÍODO DA TARDE, EM EDIÇÃO SUPLEMENTAR DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TC/PR, tendo em vista que não haverá expediente na quinta-feira (20/06/2019) conforme estabelecido no Art. 429 do RI, E, o previsto no Calendário Oficial deste Tribunal - Portaria nº 134/19 publicada no DETC nº 1984 de 23/01/19.

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 387732/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1503/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de ALYSSON GONCALES QUADROS, Engenheiro Civil, ANA SERES TRENTO COMIN, ex-Secretária de Estado da Educação (2015/2018), ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, assim como de seu sócio JOAO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS CESAR RAINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ex-Diretor Geral da SEED (2014/2015), EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (2015), JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, PAULO AFONSO SCHMIDT, Ex-Secretário de Estado da SEED (2014), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, e VICENTE GONCALVES MARCELINO, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades identificadas em obras realizadas no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública nº 028/2013.

Quando das manifestações preliminares dos Interessados (peças n.º 49, 58, 65, 71, 79, 103, 116, 126, 126 ,143, 150 e 168), a ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, representada pelo seu sócio JOAO BATISTA DOS SANTOS, alegou que:

- A Comunicação de Irregularidade é nula, uma vez que não veio acompanhada da integralidade dos projetos preliminares, bem como da íntegra do processo administrativo correlato à obra fiscalizada, em prejuízo da defesa dos Interessados;
- Os projetos possuíam previsões inexequíveis, sendo impossível, diante da geologia do local da obra, efetivar estacas pré-moldadas, motivo pelo qual foi informado à administração o constatado e dado início à construção de estrutura com sapatas e pilares;
- Após implementada tal estrutura, arbitrariamente a Administração determinou a sua retirada, por não estar acobertada pelo contrato, momento em que a construtora passou a enfrentar situação financeira incontornável;
- Indevida a glosa referente às pastilhas externas, uma vez que, embora prevista a sua substituição integral, foram repostas as pastilhas defeituosas, recuperadas manualmente outras, objetivando a manutenção estética do prédio;
- O emboço, a elétrica e a cobertura foram realizados em intervenção superior ao contratado, o que não foi computado na medição, nem formalizado perante a Administração, muito embora a SUDE os tenha aceitado sem efetivar anotações ou alterações no projeto;
- Referidas alterações não geraram danos aos cofres públicos e eventuais erros na obra poderão ser corrigidos pela construtora Interessada;
- A suspensão da obra se originou da indevida recusa da Administração em efetuar os pagamentos referentes a construção da cobertura da quadra, impactando negativamente o fluxo de caixa da empresa Interessada, observado também a partir do pagamento em atraso das faturas;
- São lhes devidos juros e multas, os quais poderão ser compensados pelos serviços supostamente não concretizados;
- A suspensão da obra não impediu o uso da escola, tendo a diretoria do colégio lá ingressado sem a entrega formal;
- Diante do abandono da obra, esta sofreu vandalismo, tendo ocorrido furtos e pichações;
- Outrossim, referida paralisação resultou em custos com desmobilização da obra;
- Não incorreram os Interessados em conduta dolosa, não tendo obtido vantagem patrimonial indevida, sendo descabida a restituição de quaisquer valores ao erário;
- São devidos à construtora os valores atinentes às sapatas e estrutura de cobertura, bem como serviços extracontratuais, além das despesas com desmobilização e deslocamento de funcionários e reajustes contratuais não pagos. Admitido o feito e oportunizado o contraditório (peça n.º 204), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, apresenta sua defesa (peça n.º 207), sustentando que:

- Seu direito ao contraditório foi violado, uma vez que, quando da conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho n.º 788/17, não apreciou suas teses;
 - Não lhe competiam as medições in loco da obra, nem a liberação de pagamentos, não se tratando do ordenador da despesa;
 - “(…) somente o engenheiro fiscal responsável pela verificação dos serviços poderá informar o valor e atestar sua adequação em relação ao cronograma de execução das obras.”;
 - Medidos os serviços, o processo lhe era encaminhado a fim de que fosse feita a análise formal da documentação;
 - A indevida liberação de valores não pode ensejar a responsabilização do Interessado, pois decorreu da formulação de relatórios de medição em desconformidade com a realidade do canteiro de obras;
 - O atestado de regularidade da documentação formal feito pelo Interessado não assegurava, por si só, o direito de recebimento de valores pela empresa contratada;
 - Ante a limitação de suas competências, era impossível ter intercedido para facilitar os pagamentos;
 - Diante da possibilidade do prosseguimento da obra e de execução de garantia contratual, despendendo o ressarcimento aos cofres públicos;
 - Considerável parcela da obra foi executada, considerado o montante indicado na inicial como pago indevidamente, a citar, R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), derivado da diferença de R\$ 1.450.820,29 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos) referente aos valores recebidos pela empresa e R\$ 1.102.081,49 (um milhão, cento e dois mil, oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) correspondente a obra efetivada.
- Outrossim, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), apresenta contraditório (peça n.º 209), sustentado que:
- Não praticou condutas dolosas ou culpas que resultassem em prejuízos à Administração;
 - É ilegal a atribuição de gestor de contrato por meio de cláusula contratual;
 - Citada atribuição não guarda correlação com fiscal do contrato, consoante art. 67 da Lei n.º 8666/93;
 - As incumbências inerentes ao seu cargo foram impostas por lei, não podendo ser alteradas por meio de contrato;
 - A Resolução n.º 4.887/11-GS/SEED não possui o condão de amparar a responsabilização do Interessado, uma vez que consiste em norma que regulamente o exercício do controle interno na SEED, tratando-se de atribuição da Diretoria Geral e não do SUDE;
 - Tomou providências necessárias e compatíveis com a competência de seu cargo, visando a apuração dos fatos, diante da constatação de incongruências;
 - Em sede de Inquérito Policial e Processo Administrativo Disciplinar, foram produzidas provas que afastaram a responsabilização do Interessado;
 - Tendo conhecimento da utilização de atestado de capacidade técnica falso, foi afastado o engenheiro responsável;
 - Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;
 - “(…) o manifestante, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.”;
 - Possuem presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;
 - “(…) tanto o ora defendente, quanto os servidores IVETE e EDMUNDO, se encontram em idêntica situação fática e jurídica, NÃO há razões para que sejam exaradas conclusões com conteúdos distintos no tocante à responsabilização, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.”;
 - A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;
 - Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências, não tendo agido dolosa ou culposamente;
 - Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.
- Por sua vez, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, instrui contraditório (peça n.º 217), ao fazer remissão ao conteúdo da peça n.º 65, em que argumentou que:
- Foi realizada integralmente a obra de reforço do edifício, conforme manifestação do engenheiro da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tendo rogado por aditivo de prazo em razão da complexidade, bem como pelo fato de se tratar de obra nunca antes realizada pela Secretaria;
 - Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura;
 - Exercia o cargo de Coordenador de Fiscalização, não praticando a fiscalização direta da obra, mas apenas a inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
 - Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
 - O Interessado não recebeu nenhum valor, o que evidencia que participou dos fatos investigados;
 - A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois é impossível auferir o quanto foi efetivamente executado da obra;
 - Diante do tempo em que a obra ficou paralisada, diversos serviços realizados se deterioraram.
- CARLOS CESAR RAINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), manifesta-se nos autos (peça n.º 238), aduzindo que:
- O exercício de sua função não se sucedeu por meio de cargo comissionado ou função gratificada;
 - Não manteve contato com os responsáveis pela empresa ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP;
 - Inexistiram solicitações para registro, alteração ou atualização de Obras sem a respectiva comprovação documental, firmada pelo agente competente;

d) Cabe a Divisão de Registro e Informações unicamente a averiguação da documentação atuada no processo, não lhe incumbindo a autorização do pagamento de faturas, aditivos ou quaisquer benefícios às contratadas;

e) Houve a descaracterização da real situação da obra, ante o não preenchimento dos itens 05.02.04; 05.02.06; 05.03; 08.04.03; 08.06; 17.06.01; 17.08; 17.09 e 17.10.05 das Condições Gerais de Contrato (Resolução n.º 32/11 da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL);

f) A informação prestada pela Coordenação de Registro e Patrimônio – CRP não foi exalada pelo Interessado;

g) Apenas se fosse atribuído ao DRI a checagem in loco do desenvolvimento indicado no Relatório de Vistoria de Obras, bem como de notas fiscais, planilhas de medição e faturas discriminativas, seria possível averiguar a existência ou não de irregularidades;

h) Referida fiscalização in loco é impossível, eis que o DRI não conta com pessoal capacitado, além dos custos e dificuldades para deslocamento, existindo um engenheiro fiscal em cada região para desempenhar tais atribuições;

i) Cabia ao engenheiro fiscal designado e que emitiu o Relatório de Vistoria de Obra a paralisação da obra em caso de constatação de desvio de conduta;

j) As assinaturas do Interessado foram firmadas apenas nas parcelas não impugnadas.

ALYSSON GONÇALES QUADROS, Engenheiro Civil, também apresenta defesa (peça n.º 251), argumentando que:

a) Diante de falha do projeto inicial, a estaca que serve como fundação atingiu um vão, rogando por reforço estrutural, que exige técnica complexa, cuja obra não é aparente;

b) É impossível atestar com exatidão a medição de peça 18, efetivada após um ano da entrega da obra, cuja precisão é questionada pelo responsável pela formulação de novo laudo;

c) “(...) resta evidenciado que o objeto contratado foi completamente realizado até que a diretora da escola resolveu invadir a obra e transferir os alunos para a escola em reforma.”;

d) Atuou dentro de sua atuação técnica, observando os correlatos padrões e normativas do CREA;

e) Conforme parâmetros técnicos, foi comunicado pela construtora aos respectivos órgãos, efetivando-se a substituição da tecnologia adotada, pelo uso de sapatas com pilares, nos moldes dos laudos técnicos;

f) O cumprimento do contrato original, determinado pela Administração, era inexequível;

g) Foi-lhe imputada responsabilidade técnica, sem indicação da respectiva violação;

h) Não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os serviços foram prestados;

i) Houve paralisação da obra entre fevereiro e abril de 2014, por falta de pagamento, não tendo a SEED observado que vários itens foram vandalizados.

VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, junta contraditório (peça n.º 254), destacando que a Sétima Inspeção de Controle Externo acolheu sua defesa preliminar, aduzindo que:

a) Somente conferia se os processos de fatura contavam com as respectivas assinaturas;

b) A inserção dos dados no Banco de Obras da SEED ocorria com anuência da Coordenação de Fiscalização e Diretoria de Engenharia Projetos e Orçamentos, não lhe incumbindo a modificação do processo instruído e assinado;

c) Não lhe cabia firmar declarações, mas apenas despachar o processo para demais instâncias;

IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), igualmente apresenta contraditório (peça n.º 256), argumentando que:

a) Compete ao Agente de Controle Interno pela Controladoria do Geral do Estado apenas avaliar o plano de organização da Secretaria, diante das responsabilidades funcionais dos Grupos Setoriais, nos moldes do art. 2º da Resolução n.º 009/14;

b) Referida avaliação ocorre por meio do Sistema Integrado de Avaliação e Controle, nos termos do § 1º do dispositivo legal supracitado;

c) Consoante o teor dos §§ 4º e 5º da norma em estudo, “Agente de Controle Interno não pode exercer o controle, porque quem controla são os próprios setores, cabendo ao agente a promoção do monitoramento dos controles existentes e a avaliação por meio do Sistema SIAC.”;

d) A Interessada agiu nos limites das determinações da Controladoria Geral do Estado, observando a legislação aplicável, pelo que deve sua responsabilidade se limitar ao caráter avaliativo.

EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, apresenta defesa (peça n.º 258), aduzindo que corrobora com o entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo, pelo reconhecimento da ausência de envolvimento nas irregularidades analisadas, por não deter responsabilidade técnica nem regulamentar nas medições da obra, além de ter praticados atos visando apuração das irregularidades.

Da mesma forma, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO se manifesta nos autos (peças n.º 264), informando que corrobora com as manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a responsabilidade deve recair sobre os agentes, alegando que a Secretaria despendeu todos os esforços necessários para evitar as irregularidades analisadas, bem como que adotou providências objetivando a responsabilização dos envolvidos, além de medidas visando aprimorar o controle e fluxos processuais.

Por sua vez, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, junta sua defesa (peça n.º 311), argumentando que:

a) Na obra em questão observa-se a sua assinatura apenas em um protocolo referente a melhorias e reparos;

b) Foram realizadas três visitas, a fim de conferir o cronograma, dados de protocolo e medição;

c) Diante de atrasos nos pagamentos das obras, foram necessárias muitas readequações de planilhas;

d) Em razão do volume de obras, a fiscalização continuou a ser efetivada pelo engenheiro EVANDRO MACHADO, não tendo condições de informar se os serviços a partir de então foram executados;

e) Os contratos referentes a reparos sofrem diversas alterações, visando atender a comunidade escolar, o que pode ensejar divergências;

f) Coube aos engenheiros e arquitetos do Núcleo de Educação de Curitiba e à

Coordenação de Fiscalização o acompanhamento da obra;

g) Todas as medições por si realizadas não foram contestadas.

Outrossim, JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), manifesta-se (peça n.º 324), no sentido de que, diante das suas competências, impossível constatar o nexo de causalidade com as irregularidades apontadas, não tendo atestado de forma fraudulenta ou irregular.

A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 45/18 (peça n.º 332), opina pelo parcial acolhimento da Tomada de Contas Extraordinária, com reconhecimento das irregularidades narradas na inicial e dos consequentes danos aos cofres públicos, no valor total de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), bem como da devolução deste montante, solidariamente, por ALYSSON GONÇALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRONSTRUCOAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), esclarecendo que:

a) VICENTE GONÇALVES MARCELINO não deve compor o polo passivo, uma vez que não detém responsabilidade no presente caso, por não se tratar de dirigente da empresa ATRONSTRUCOAO CIVIL EIRELI – EPP;

b) Igualmente não recai sobre ANA SERES TRENTO COMIN e PAULO AFONSO SCHMIDT quaisquer responsabilidades, sendo incluídos nos autos apenas para fins de afastamento de eventual arguição de nulidade;

c) ATRONSTRUCOAO CIVIL EIRELI – EPP e JOAO BATISTA DOS SANTOS foram responsabilizados pela devolução solidária de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), ante a incompatibilidade do valor percebido e a execução da obra;

d) A inicial indicou clara e objetivamente os fatos, acompanhada de documentos;

e) A comunicação de irregularidade tem como foco a execução contratual e o desembolso dos recursos público, e não a legitimidade do edital ou os critérios para a contratação da obra;

f) O edital possui força vinculante e tendo a contratada vistoriado o local, não pode sustentar a impossibilidade de cumprir o contratado, assumindo o respectivo ônus;

g) Não houve impugnação ao edital, nem solicitação de esclarecimentos;

h) Embora citados, ATRONSTRUCOAO CIVIL EIRELI – EPP e JOAO BATISTA DOS SANTOS não trouxeram aos autos elementos que corroborem com suas alegações;

i) A responsabilidade de ALYSSON GONÇALES QUADROS foi devidamente delimitada, diante da certificação do cronograma físico-financeiro em desconformidade com a realidade da obra, com consequente cobrança em discrepância com o executado, extraindo-se disso o dolo e o dano aos cofres públicos;

j) Competia a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO a escolha dos integrantes da equipe de trabalho, atuando no fluxo processual, não sendo possível que, juntamente com os demais envolvidos, não detivesse conhecimentos das práticas irregulares, efetivadas em larga escala e em considerável decurso de tempo;

k) “Não se pode alegar desídia no cargo, pois os fatos se perpetuaram de modo sistêmico e repetido na sua forma, o que demonstra ação premeditada e organizada, fato que não se consegue aleatoriamente e sim com a vontade deliberada, contando com ações precisas de pessoas que detinham prerrogativas de funções, sem o que nada disso teria acontecido.”;

l) JAIME SUNYE NETO, na posição de Superintendente, incorreu em culpa in vigilando, mantendo-se inerte na atuação;

m) Embora IVETE MOROSOV, Agente de Controle Interno, não tenha atingido o “desiderato pretendido pela função”, os fatos analisados ocorreram fora do domínio da SEED;

n) A conduta do Controle Interno se limitou à tarefa meramente burocrática-descriptiva, forma esta indicada pela Controladoria Geral do Estado como a ser seguida;

o) Neste contexto, a responsabilização pela devolução solidária de IVETE MOROSOV pode ser afastada, com aplicação de multa proporcional à sua responsabilidade;

p) Não cabe a responsabilização de VALDECI DO NASCIMENTO COSTA nem de CARLOS CESAR RAINETT, uma vez que as tarefas desempenhadas por eles se limitam a informação burocrática, visando a orientação do fluxo documental;

q) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a crucial participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas, uma vez que era responsável pelas fiscalizações das obras, confecção das planilhas das medições, alimentação dos fluxos documentais inerentes aos quantitativos da execução da obra, verificações e avaliações relacionados aos aditivos contratuais;

r) É inadmissível que, diante da função de Coordenação de Fiscalização ocupada por EVANDRO MACHADO, outra pessoa o substituisse em sua atividade, não tendo firmado assinatura nos trabalhos;

s) Os elementos probatórios não indicam que EVANDRO MACHADO sofreu constrangimento ou dúvida pelo seu trabalho;

t) “Não era a eventual subordinação ou a precariedade, ainda que legal, da relação contratual entre as partes que poderiam estabelecer submissão a ponto de impor práticas indevidas e fraudulentas como as que se perpetraram em diversos contratos, motivando, inclusive a detenção de alguns agentes públicos e privados.”;

u) EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, na condição de Diretor Geral da SEED, tratando-se de ordenador de despesa, é responsável pelos atos derivados da SUDE, porém, diante da documentação apresentada por esta última, descrevendo a regularidade dos procedimentos realizados, foi induzido, não se verificando a intenção de participar, efetivamente, da fraude;

v) Igualmente a responsabilidade de JORGE EDUARDO WEKERLIN é passível de ser afastada, uma vez que “não seria crível ter que rebaixar os comandos exercidos pela governança da SUDE e submetê-los a outros controles duplos àqueles que deveriam ser fidedignos na sua origem”;

w) Outrossim ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, não merece ser responsabilizado, uma vez que suas atividades limitavam àquelas meramente burocráticas, não atuando em contrariedade a lei, nem com dolo;

x) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, apresenta

Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **Geral:** (41) 3350-1616 – **Ouvidoria:** 0800-645-0645
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (TC50800-4) e Stephanie Maureen Pellini Valenço (TC52215-5) – **Imagens:** Wagner Araújo (DCS)

Nesta toada, restam evidentes os danos suportados pelo Erário, na ordem de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), que devem ser restituídos, acrescidos da correção monetária, pela ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP e seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS.

Antes de adentrar a solidária responsabilidade dos demais Interessados, urge salientar que em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, essa Corte de Contas recentemente manifestou seu entendimento nos Acórdãos n.º 4134/17, 4041/17 e 386/18, todos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto.

Da responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO

Muito embora MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 73, fls. 03/04), era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 06/15 e 93/94), conforme se extrai da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico: "(...) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.

(...)

Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras, (...):

(...)

(...) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: 'pode assinar e confiar que tá tudo certo'. Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Maurício Fanini.' (peça n.º 65, fls. 04/06).

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evita-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da Sétima Inspeção de Controle Externo: "Não parece plausível que pessoas que ocupavam posto de destaque na estrutura e no fluxo processual de nada sabiam, já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem.

Da mesma forma, é inadmissível que as informações que estavam sendo produzidas nos registros formais dos sistemas, tenham induzido a erros outros agentes e que deles se serviam para a gestão e tomada de decisões, sem que ninguém os estivessem maquiando." (peça n.º 204, fls. 17)

Ressalta-se que a hipotética possibilidade de prosseguimento da obra, a eventual garantia contratual e a execução de considerável parcela dos serviços, não possuem o condão de afastar os prejuízos efetivamente suportados pelos cofres públicos, que somam R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), pagos por serviços não prestados.

Logo, deve MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO ser responsabilizado solidariamente pela devolução da quantia acima descrita, devidamente corrigida.

Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO

Outrossim, cabe a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de ser tratar do gestor da obra:

"CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei n.º 15.608/07 e da Resolução n.º 987/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto" (peça n.º 05, fls. 43)

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/15) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

"Art.26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readaptações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)"

Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com as disposições contratuais acima destacadas, bem como com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, inexistindo a alegada inovação no mundo jurídico por Resolução ou contrato e, por consequência, sendo inconsistentes a mencionadas ilegalidade e nulidade na atribuição do gestor.

O dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas pelo referido Interessado, bem como consequente inércia, não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Salienta-se, os fatos danos datam de meados de 2013 e 2014, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março de 2015, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo da Nona Vara Criminal dos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia, em tese, não teriam o condão de afastar o então observado.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

"Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial." [5]

Neste contexto, denota-se ser incabível o acolhimento do pleito formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que destaca a necessidade de afastamento da responsabilidade do Interessado em questão, visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, com base nos Ac. n.º 1782/18 e 2344/18, todos do Tribunal Pleno.

Isso porque, nos votos paradigmáticos, a responsabilidade de JAIME SUNYE NETO foi afastada em razão de sê-lo, unicamente, Superintendente da SUDE entre 01/01/2011 a 03/06/2015, frente a competência deste órgão, sua estruturação e consequente ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e os fatos danosos, o que difere da presente testilha, em que também atua como gestor do contrato, conforme acima destacado.

Neste sentido, esta Corte de Contas já reconheceu referida diferenciação, quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 303857/16, mediante o Acórdão n.º 2612/18, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

"Por ocasião do julgamento dos processos n. 729882/17 e 714150/17, de minha relatoria, este Plenário responsabilizou o Sr. Sunye, na qualidade de Superintendente de Desenvolvimento Educacional, por fatos similares aos aqui tratados. Posteriormente (05/07/2018), ao julgar o processo n. 724689/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, este Plenário, em sessão da qual não participei, alterou seu entendimento anterior e afastou a responsabilidade do Sr. Sunye (também na qualidade de Superintendente da SUDE), por fatos igualmente similares aos em apreço.

Sem entrar no mérito dessa mudança de entendimento, registro que, no caso presente, tal interessado foi apontado como responsável na qualidade de Gestor do Contrato (e não de Superintendente).

(...)

Assim, seja por não ter desempenhado as funções de Gestor do Contrato, seja por não ter diligenciado a sua substituição por outrem, o Sr. Jaime Sunye Neto contribuiu diretamente para a forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, quanto pelas demais sanções cabíveis na espécie."

Portanto, a responsabilização de JAIME SUNYE NETO é medida que se impõe, pelos danos causados, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos, afastando-se os apontamentos formulados pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da responsabilidade de ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES

ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, engenheiro civil, firmou sua assinatura nos relatórios de vistoria, medição de execução dos serviços e certidões de notas fiscais, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 04 e 13, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Se o referido Interessado não executou as citadas medições, mas mesmo assim assinou, de qualquer forma, atraiu para si a responsabilidade das declarações, não podendo se escusar pela mera alegação de que consiste em ato administrativo de expediente, ou que não possuía tempo nem logística para atender todo o Estado do Paraná, aspectos esses que apenas corroboram com a inobservância do disposto na Resolução/SEED n.º 3.201/13, que trata das atribuições dos fiscais de obra:

"Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condicion Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL:

(...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

IV. verificar atentamente o prazo de execução e prazo de vigência do contrato;

V. responsabilizar-se pela anotação correta do livro diário de obras;

VI. conferir a planilha de serviços contratados;

VII. comunicar, com a prudente, planejada e ampla antecedência, o gestor do contrato, a necessidade de prorrogação dos prazos dos contratos;

(...)

IX. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;

X. verificar se a signatária está utilizando os materiais ajustados;

(...)

XIII. comunicar imediatamente o gestor do contrato por intermédio de memorando, fatos estranhos a execução do contrato;

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

XV. responsabilizar-se pelas providências relativas ao relatório final do contrato."

Sendo responsável técnico é evidente que detinha o dever e condições de evitar o ocorrido, pois, repressa-se, declarou situação da obra diversa da realidade fática, a fim de liberar valores indevidos à empresa contratada, motivo pelo qual deve ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES ser responsabilizado pelos danos causados ao erário, no importe R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Da responsabilidade de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justifica a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Por fim, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Vistoria de Obra realizado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL e, portanto, delimitado o valor do dano.

Portanto, deve o Interessado ser responsabilizado pelos danos causados, no importe de R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos).

Da responsabilidade de ALYSSON GONÇALES QUADROS

Igual sorte segue em relação ALYSSON GONÇALES QUADROS, engenheiro civil, responsável técnico da obra, conforme destacado na inicial[6], que firmou sua assinatura nas medições de execução dos serviços, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 04 a 13, em desconformidade com a realidade, tendo

igualmente participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Por economia, remete-se à fundamentação tratada no item “Dos danos”, que abarca as teses defensivas do Interessado. A título de complementação, destacam-se as conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo sobre a matéria:

“Com relação as referidas argumentações, as quais não condizem com a realidade, esta equipe de fiscalização ressalta que na peça processual n.º 3, página 24, está expressamente delimitada a responsabilidade da parte que certificou o cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, o que permitiu a cobrança de serviços sem a sua correspondente execução, o que restam por caracterizar a presença de dolo e de dano ao erário.”[7]

Logo, por tais razões, ALYSSON GONÇALES QUADROS deve responder solidariamente pelos danos suportados pelos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Da Inexistência de Responsabilidade dos demais Interessados

Agrupam-se esses Interessados, uma vez que sua responsabilização deve ser afastada por fundamentos semelhantes, em especial, diante do fato de que as irregularidades ocorridas não se inseriram dentro do domínio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretaria em relação ao fluxo processual em exame.

Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Unidade Técnica verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática e, portanto, sem caráter crítico, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

“(…) o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária.” (peça n.º 332, fls. 28/29)

Igual sorte segue em relação à CARLOS CESAR RAINETT e VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, que desempenhavam atividades na Divisão de Registro e Informações – DRI, bem como à ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, que desempenhavam atividades meramente burocráticas, visando apenas impulsionar o fluxo documental, inexistindo elementos probatórios que indiquem sua participação nas irregularidades em exame.

Quanto a VICENTE GONÇALVES MARCELINO, segundo informação da Sétima Inspeção de Controle Externo, foi equivocadamente indicado como dirigente da empresa ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, embora seja esta representada unicamente por JOAO BATISTA DOS SANTOS, não guardando o primeiro qualquer correlação com as irregularidade aqui tratadas, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado.

Assim, seguindo o uniforme entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não devem compor o quadro de responsáveis os seguintes Interessados: ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), IVETE MOROSOV, Ex-Controladora Interna da SEED (2015), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, PAULO AFONSO SCHMIDT, Ex-Secretário de Estado da SEED (2014), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, Professor, CARLOS CESAR RAINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Coordenador da Coordenadoria de Registro e Patrimônio CRP/SUDE/SEED/DEPO, e VICENTE GONÇALVES MARCELINO.

Nesta toada, com fulcro nos art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei n.º 8.666/93, devem ser condenados, solidariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária, nos exatos termos propostos pela Inspeção de Controle Externo:

a) Integralidade por ALYSSON GONÇALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS;

b) EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos); e

c) ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONÇALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013;

II – determinar, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONÇALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e propôs voto pela improcedência da tomada em relação ao Sr. Jaime Sunye Neto e pela parcial procedência aos demais envolvidos (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 03, fls. 11.

2. Idem, fls. 12.

3. Peça n.º 18, fls. 04.

4. Peça n.º 332, fls. 12/13.

5. Ac. um. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

6. Peça n.º 03, fls. 24.

7. Peça n.º 332, fls. 17.

PROCESSO Nº: 387732/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON GONÇALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONÇALVES MARCELINO

PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 1/19

VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Não participei dos julgamentos anteriores, senhor Presidente, de forma que vou fazer uma brevíssima fundamentação do voto oral que apresento agora.

Da tribuna, a senhora Advogada mencionou diversas vezes o princípio da colegialidade. Também o novo Código de Processo Civil estabelece que os Tribunais devem zelar pela uniformização de julgamentos, pela jurisprudência, de forma a evitar decisões que conflitem entre si: decisões errantes.

Mas vejo aqui que não há nenhuma decisão conflitante, como bem lembrou o Conselheiro Ivens, porque são duas situações distintas. Este Tribunal de Contas firmou seu entendimento distinguindo duas situações: uma quando o senhor responsável é gestor do contrato; e outra, em que ele é apenas fiscal. Dessa forma, não há nenhuma divergência entre os precedentes deste Tribunal e o voto que apresento, acompanhando o ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a quem cumprimento pelo belo trabalho.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor – Conselheiro Substituto

1. Voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 5/6/2019 (Sessão n.º 18/2019). Declaração de voto escrita posteriormente e assinada em 5/6/2019.



PROCESSO Nº: 813992/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ROBERTO TARTARI

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1505/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Admissão de Pessoal. Relação de Parentesco. Inexistência de Favorecimento Pessoal de Candidato. Convocação de Todos os Aprovados no Cargo. Ausência de má-fé. Estabilidade das Relações Jurídicas Diante do longo transcurso de tempo. Provimento. Registro da Admissão. Afastamento da multa aplicada ao Gestor.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ROBERTO TARTARI e CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, face ao decidido no Acórdão n.º 3.087/18-Segunda Câmara (peça n.º 76), que tratou de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, mediante Concurso Público de Edital nº 90/2009, para o provimento de cargos de Agente administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Médico Veterinário, Merendeira, Motorista “B”, Operador de Máquinas “A”, Operador de Máquinas “B”, Operário, Professor “Nível I”, Professor “Nível II” e Servente de Serviços Gerais.

O Acórdão recorrido determinou o REGISTRO das admissões de pessoal do Município, nos termos do Edital nº 090/2009, com exceção à do servidor Roberto Tartari (cargo de motorista), tendo em conta o grau de grau de parentesco do candidato com um dos fiscais da prova prática, aplicando a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto, gestor do Município à época da admissão, em razão de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade na admissão ora analisada.

Por meio do Despacho nº 104/19 (peça nº 94), os Recursos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade

O Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTO (peça 81), arguiu, em síntese, a ausência de infração aos princípios da impessoalidade e da isonomia na admissão do servidor Roberto Tartari, eis que haviam critérios objetivos estabelecidos para realização da prova prática, os quais se assemelham ao teste realizado pelo Departamento de Trânsito-Detran, em que se pretende verificar a aptidão do candidato em conduzir um veículo automotor.

Pugnou pelo afastamento da multa aplicada, registrando-se o ato de admissão, pois, conforme exaustivamente esclarecido no Recurso, não houve qualquer irregularidade no certame, ou lesividade à ordem legal.

O Sr. ROBERTO TARTARI, por meio de advogado, devidamente constituído, aduz que o Sr. ITACIR TARTARI (pai do Recorrente), fazia parte de uma comissão composta por 03 (três servidores), cuja atuação era apenas de fiscalização da prova de conhecimentos práticos, realizada pela empresa DP CENTRO DE EXCELENCIA EM EDUCAÇÃO LTDA., vencedora do certame licitatório, não praticando nenhum ato decisório do concurso.

Afirma que a nota do recorrente não diverge significativamente da dos demais, inexistindo, há época do concurso, qualquer impugnação ou questionamento envolvendo o candidato, o qual já estava anteriormente classificado em 3º lugar em razão do resultado da prova escrita. Observa que, mesmo que tivesse perdido colocação em razão da dita prova prática, ainda assim seria servidor do Município, visto que TODOS os aprovados foram convocados, pugnando pela reforma do julgado, e registro do ato de admissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução/Parecer n.º 262/19 (peça n.º 101), opina pelo conhecimento provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. ROBERTO TARTARI, considerando-se a inexistência de elementos no processo que configurem o seu favorecimento, eis que as funções da Comissão de Fiscalização da prova prática não se confundem com as atribuídas a Comissão Examinadora do concurso, responsável pela aplicação e correção das provas.

Conclui que, diante da ausência da demonstração efetiva da ocorrência de favorecimento pessoal, somada à ausência de má-fé do servidor e o decurso do tempo da admissão (pelo menos 9 anos) deve ser registrada a admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 241/19), manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista proposto pelo Sr. ROBERTO TARTARI, considerando-se que a relação familiar propriamente dita ofende a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição entre os candidatos, pois propicia favorecimentos e benefícios em razão do grau de proximidade com os agentes públicos ou aqueles pelos mesmos nomeados.

Assevera que tal entendimento deve prevalecer, ainda que não se depreendam dos documentos carreados ao feito, medidas efetivas para favorecimento, considerando-se a presença de conflito de interesses, com violação de princípios constitucionais, acarretando uma espécie de “suspeição” em decorrência dos laços familiares existentes.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos propostos pelo Srs. CLOVIS MATEUS CUCOLOTO e ROBERTO TARTARI.

No que tange a análise de mérito, acompanho o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido do Provimento do Recurso de Revista proposto pelo Sr. ROBERTO TARTARI, senão vejamos.

Da análise detida dos presentes autos, não foi possível depreender-se a ocorrência de favorecimento do recorrente, oriunda da relação de parentesco com um dos membros integrantes da comissão de fiscalização da prova prática, qual seja o Sr. ITACIR TARTARI.

Embora tenha passado da terceira para a primeira posição após a realização da prova prática, não há nos autos, prova de que exercício da função de fiscal pelo seu pai tenha colaborado para tanto, haja vista que, consoante instrução, tal atuação é meramente de ACOMPANHAMENTO e VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE de participação dos candidatos, sem qualquer influência na realização das provas e na avaliação.

Observa-se que o pai do candidato compunha a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA, cujas funções não se confundem com as atribuídas à

COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO a qual era responsável pela aplicação e correção das provas, bem como atribuição de notas, a cargo da empresa contratada para realizar o concurso, não se depreendendo, dos documentos carreados ao feito, quaisquer medidas efetivas de favorecimento pessoal.

Além disso, conforme apontou a instrução processual realizada, no caso dos autos, TODOS os candidatos aprovados no cargo de motorista foram convocados (consoante Certidão a fls. 6 da peça 89), de modo que, tanto na 1º ou 3º posição o então candidato ROBERTO TARTARI seria admitido no cargo, não se podendo descuidar do longo decurso do tempo ocorrido desde a sua contratação, qual seja, quase 10 anos.

Nessa esteira, importante trazer a colação decisão desta Corte, em Acórdão nº 2.954/16-Tribunal Pleno[1], que tratou se situação semelhante à ora analisada:

(...) “Afirmou que a Sra. Carmen Unis Menegat Vital, no citado concurso, figurava apenas como membro (sequer presidente era) da Comissão de Concurso público, a qual tinha como responsabilidade apenas ACOMPANHAR (juntamente com a “comissão” a qual pertencia) os trabalhos e andamentos do Concurso Público, que foi realizado pela empresa DP CENTRO DE EXCELENCIA EM EDUCAÇÃO LTDA, vencedora do certame licitatório.

Acrescentou que questionar a participação da Recorrente sendo que o certame foi realizado por entidade completamente estranha a administração, figura-se desproporcional, sobretudo pelo fato de que não qualquer indicativo ou prova de favorecimento ou má-fé da Candidata.

Ressaltou que a Comissão não praticou qualquer ato que pudesse interferir no andamento do concurso e, em ambos os casos defendidos apresentou decisões desta Casa. (...) A então DICAP, atual COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4889/16 - peça 244), após analisar todos os argumentos expendidos pelos recorrentes aduziu que: (...) Assegurou que, de fato, nota-se não haver nos presentes autos qualquer evidência de favorecimento à candidata Sandra Regina Menegat de França. (...)

Assim, considerando a boa-fé da candidata e a ausência de qualquer evidência de fraude, favorecimento ou agressão ao princípio da isonomia entre os candidatos, opina-se seja revisto o Acórdão 737/16 para que seja dado registro ao ingresso de Sandra Regina Menegat de França”. (...) (sem grifos no original)

Naquela ocasião, tal qual na presente, não havia evidências robustas de que a candidata tenha sido beneficiada pela atuação de sua parente (irmã) como membro da comissão organizadora do concurso, de modo que, considerando-se a estabilidade da servidora no serviço público, ausência de má-fé, e que os atos relativos ao concurso foram tomados pela empresa contratada e não pela comissão organizadora, decidiu-se pela legalidade e registro da admissão.

Noutro sentido aliás, não foram as decisões proferidas nos Acórdãos nºs. 70/16 - Tribunal Pleno[2] e 4.366/14-Primeira Câmara[3] deste Tribunal, em que se atentou para análise casuística da matéria, concluindo-se, diante da ausência de demonstração concreta da ocorrência de mácula à concorrência, pelo registro das admissões.

No caso em exame, merece destaque, a análise acerca da incidência dos princípios da confiança, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a posse e o exercício do cargo desde há muito incorporou-se ao patrimônio jurídico do impetrante.

Discorrendo sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro observa:

“Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros”[4]

Couto e Silva também trata da questão, aduzindo que:

“Na verdade, o que o direito protege não é a “aparência de legitimidade” daqueles atos, mas a confiança gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e da “aparência de legitimidade” que têm os atos do Poder Público.

[...] Nessa moldura, não será necessário sublinhar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na ordem jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestadas em atos ilegais, que possa ferir os interesses dos administrados ou frustra-lhes as expectativas.”[5]

A valoração dos princípios em debate indica que a desconstituição da situação jurídica do servidor, decorridos quase dez anos da sua investidura, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se a aplicação, no caso, da teoria do ato consumado.

A jurisprudência do STF já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões, valendo destacar:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS: 22357 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620). (sem grifos no original)

"No caso em exame, o impetrante gozou da aposentadoria por mais de 11 anos, fato que, por si só, já demonstra a existência de uma situação jurídica, criada pela própria Administração, que se tornou estável com o transcurso do tempo. É bem verdade, por outro lado, que a acumulação de três aposentadorias pelo impetrante pode ser um indício de sua má-fé, tornando irrelevante para o caso o princípio da proteção à confiança. Porém, é preciso ressaltar que eventuais dúvidas sobre o conhecimento, pelo impetrante, da legalidade ou não do ato concessivo da aposentadoria, deixaram de ser relevantes após vários anos em que tal ato produziu plenamente seus efeitos. Muitas vezes, como bem analisado por Almiro do Couto e Silva, à medida que o tempo vai passando, eventuais dúvidas sobre a legalidade do ato administrativo vão gradativamente perdendo relevo diante da crescente e sempre mais robustecida confiança na sua legalidade. Assim, é possível considerar que, nesses casos em que não é possível saber se o destinatário sabia ou não da ilegalidade do ato, o decurso de um prazo razoável – como o de cinco anos estipulado pela legislação para que decaia o direito da Administração de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade – pode fazer surgir uma presunção de boa-fé por parte do administrado, o qual permanece por vários anos submetido a uma situação jurídica dotada de presunção de legalidade e legitimidade. Ademais, a má-fé a que alude o art. 54 da 9.784/99 deve ser comprovada [...]”(sem grifos no original)

(Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 24.781. Impetrante: Mazureik Miguel de Moraes. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 9 jun. 2011) Também merece provimento, embora não analisado pela instrução, o Recurso proposto pelo Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, gestor responsável à época da admissão de pessoal, afastando-se, por consequência, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

A referida sanção foi-lhe aplicada em razão da violação aos princípios da moralidade e impessoalidade na admissão ora analisada, não se atentando, contudo, para o fato de que o Edital em análise é de 2009, quando vigia a Instrução Normativa nº 08/2006, a qual não exigia declaração acerca da inexistência de parentesco com candidatos inscritos, solicitada somente a partir da Instrução Normativa nº 44/2010[6].

Frise-se que, mesmo após a citada Instrução Normativa, tal exigência aplicou-se aos "responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas", o que não se aplica aos presentes autos, considerando-se que a atividade da Comissão ora questionada visava tão somente o "acompanhamento e fiscalização na atuação dos candidatos", competindo à empresa contratada a atribuição das notas.

Diante da impossibilidade de aplicação de interpretação retroativa, e da ausência de demonstração concreta da ocorrência de violação aos princípios constitucionais na condução do certame, haja vista tratar-se de Município de pouco mais de 10 mil habitantes, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de aplicar a sanção sob comentário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista propostos pelos Srs. ROBERTO TARTARI e CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, para fins de se conceder REGISTRO à admissão em análise (reformando-se a segunda parte do item I do Acórdão nº 3.087/18 - Segunda Câmara), afastando-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto (item II do Acórdão nº 3.087/18-Segunda Câmara), mantendo-se, no mais, os demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista, propostos pelos Srs. ROBERTO TARTARI e CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, para fins de se conceder REGISTRO à admissão em análise (reformando-se a segunda parte do item I do Acórdão nº 3.087/18 - Segunda Câmara), afastando-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto (item II do Acórdão nº 3.087/18-Segunda Câmara), mantendo-se, no mais, os demais termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) divergiu do relator, propondo o conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Relator Auditor Cláudio Augusto Canha.

3. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, ano 9, n. 100, jun. 2009.

5. COUTO e SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99).

6. Art. 5º da Instrução Normativa nº 44/2010 : A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

PROCESSO Nº: 235810/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1506/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação. Insubsistência. Conjunto fático-probatório que não corrobora minimamente com as alegações. Impossibilidade de prosseguimento do feito. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 21 dos autos originários), que NEGOU SEGUIMENTO à Representação n.º 97114/19, ante sua insubsistência.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja processada a Representação, reprimando os termos da inicial desta e alegando, em suma, que:

a) A ata notarial datada de janeiro de 2019 comprova que os equipamentos não foram instalados quando da data do atestado pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEI, contendo, portanto, informação inverídica advinda do Secretário do Meio Ambiente ROSNEY LUIZ RIBEIRO;

b) Há eminência de que diversos Municípios contratem com a empresa sem capacidade técnica;

c) A mera entrega de equipamento não implica na conclusão de que os serviços de instalação tenham sido efetivados;

d) A resposta apresentada pela Municipalidade pouco aclarou o tema;

e) Tais atestados possuem caráter eliminatório e objetivam garantir a eficiência e economicidade;

f) Referido ato implica em ilícito penal e improbidade administrativa;

g) O Pregão Eletrônico n.º 152/17 prevê que os equipamentos devem ser instalados, às custas da empresa vencedora do certame, motivo pelo qual a mera entrega do equipamento não atesta a capacidade técnica;

h) A concessão de liminar na esfera judicial corrobora com a necessidade de prosseguimento do feito, possuindo a Representação escopo mais abrangente que o Mandado de Segurança n.º 0000067-56.2019.8.16.0202, nos quais não se discute atos de improbidade administrativa;

i) Com a mera consulta por parte desta Corte de Contas é possível a comprovação da participação e entrega do atestado pela ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, nos pregões realizados nos Municípios de Itaipulândia e Toledo;

j) Nem todos os documentos dos editais estão à disposição do Recorrente;

k) Compete à esta corte de Contas consultar e revisar os procedimentos licitatórios, bem como efetivar as diligências necessárias para tanto;

l) Em casos análogos, este Tribunal de Contas, embora tenha indeferido o pleito cautelar, determinou a apuração dos fatos;

m) Deve ser determinada a liminar suspensão dos certames.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade da Representação apresentada pela então Recorrente, em que noticiava supostas irregularidades praticadas pelo Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ROSNEY LUIZ RIBEIRO, sustentado que:

"a) O referido Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ emitiu atestado de capacidade técnica da empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, datado de agosto de 2018, com informações inconsistentes, uma vez que a montagem dos equipamentos, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 152/17, que tinha como objeto equipamentos novos para o Centro de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos, iniciou apenas em janeiro de 2019;

b) Apenas com a instalação dos equipamentos e término da execução do contrato, é possível averiguar a capacidade técnico-operacional;

c) As razões que impediram a instalação do equipamento são irrelevantes;

d) Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado no Edital n.º 213/18 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, a empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI reconheceu que os equipamentos não tinham sido usados, ao afirmar que o centro de compostagem do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ estava parado;

e) Mencionado atestado tem sido utilizado pela citada empresa para fins de habilitação em diversos certames, a citar Pregão Eletrônico n.º 213/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Pregão Presencial n.º 40/2018, do MUNICÍPIO DE TAPIRA, Pregão Presencial n.º 161/2018, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, e Pregão Presencial n.º 242/2018, do MUNICÍPIO DE TOLEDO;

f) Tais certames estão eivados de nulidade absoluta, portanto, insanável, por contarem com atestado inválido;

g) Embora o Representante tenha se insurgido contra a habilitação da empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, as respectivas comissões de licitação não acolheram os pedidos;

h) O Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba proferiu decisão suspendendo o Pregão Eletrônico n.º 213/18, nos itens que a empresa acima citada venceu;

i) ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, embora em relação a outra empresa, possui anúncio de venda fundamentado na ausência de capital de giro, o que corrobora com o risco de que a empresa não execute o objeto contratado;

j) Referidos fatos importam em violação dos princípios da eficiência, isonomia e legalidade;

Ainda, requerera, à título de pedido cautelar, suspensão dos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 213/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Pregão Presencial n.º 40/2018, do MUNICÍPIO DE TAPIRA, Pregão Presencial n.º 161/2018, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, e Pregão Presencial n.º 242/2018, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, embasado no risco de licitante habilitada irregularmente seja vencedora."

Primeiramente, veja-se que o Recorrente formulou Representação direcionada à responsabilização de ROSNEY LUIZ RIBEIRO, Secretário do Meio Ambiente do

MUNICÍPIO DE CARAMBEI, diante do fato deste ter apresentado atestado de capacidade técnica hipoteticamente inverídico, tanto que o indica como Representado e assim formula seu derradeiro pedido:

"(...) a procedência integral da representação com aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Licitações, bem como com envio de ofício ao Ministério Público estadual para apuração do ato ilícito, e suas consequências legais, cometido pelo REPRESENTADO na condição de Secretário do Meio Ambiente de Carambei; reconhecendo a nulidade do atestado de capacidade técnica firmado pelo REPRESENTADO, determinando-se às prefeituras municipais de São José dos Pinhais, Tapira, Itaipulândia e Toledo que promovam a desabilitação da empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI (...) anulação da habilitação da empresa dos supramencionados certames licitatórios, sob pena de nulidade integral dos pregões, tendo em vista que foi habilitada empresa através de atestado de capacidade eivado de informações inverídicas; (...)"

Partindo desta premissa, cumpre analisar se o atestado de capacidade técnica emitido pelo Representado é minimamente contrário à realidade dos fatos, a justificar o processamento do feito, visando investigar a sua conduta e responsabilizá-lo nos moldes da Lei Complementar 113/05, o que não se extrai dos autos a partir da documentação colacionada.

Conforme tratado na decisão então recorrida, o citado atestado (peça n.º 07 dos autos originários) se limita a indicar que determinados equipamentos foram fornecidos, atendendo as especificações e exigências nos moldes dos projetos, memoriais descritivos e normas técnicas, observando o contrato que possui como objeto a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS PARA O CENTRO DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CTCRS)":

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI – ESTADO DO PARANÁ
Carambei, Agosto de 2018.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada realizou qualificação e execução dos serviços e obras discriminados da maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a discorde.

Atestamos ainda que os equipamentos fornecidos foram entregues e atendem às especificações e exigências de acordo com as projetos, memoriais descritivos e normas técnicas de forma correta e satisfatória.

CONTRATANTE/ENTE:
MUNICÍPIO SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI
ENDEREÇO: RUA DAS ÁGUAS ARAUJAS Nº 450, CARAMBEI, PR
REPRESENTANTE LEGAL: ROSNEY LUIZ RIBEIRO
CARGO: SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

CONTRATO:
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS PARA O CENTRO DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CTCRS)
PROCESSO: 162007

CONTRATADA:
NOME RAZÃO SOCIAL: ERK EQUIPAMENTOS EIRELI
RESPONSÁVEL LEGAL: GERSONI ROSE DE LIMA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ LACINIA Nº 401, CASCAVEL, PR

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS	QUANTIDADE
01	CARRINHO S&S	01
02	TRITURADOR DE VÍDEO	01
03	PRENSA VERTICAL LATERAL ARTICULADA	01
04	PRENSA HORIZONTAL PARA BETA	01
05	CARRINHOS DE RESÍDUOS	06
06	BALANÇO DE TRIAGEM	04
07	ESTRUTURA DE ELEVADOR RÍGIDO	01
08	ESTRUTURA DE ELEVADOR SÓCO PARA	01
09	ESTRUTURA DE ELEVADOR ALÍVIO	01
10	PRENSA ROTATIVA	01
11	ESTRUTURA PLANO 10,0MT	01
12	PUNIL DE ALIMENTAÇÃO	01
13	ESTRUTURA ROTATIVA	01
14	TRITURADOR DE ORGANICO	01

São os que firmamos e atestamos:

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE CARAMBEI
ROSNEY LUIZ RIBEIRO
CPF: 047.493.329-07
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE
PORTARIA Nº 3262/17

Veja-se que não consta nenhum dado/afirmação que indique que os equipamentos foram efetivamente instalados, ou outra informação que se mostre objetivamente contraditória àquelas constantes da Ata Notarial de peça n.º 07, onde se indicou que os equipamentos não foram ainda montados.

Corroborando, observa-se que a Comissão de Licitação responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 213/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS buscou maiores informações sobre a autenticidade do referido atestado, obtendo resposta por e-mail, encaminhado por ROSNEY LUIZ RIBEIRO, Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEI, subscritor do referido atestado:

Adriane do Rocio Principal Levato

De: representante (representar@empresapara.gov.br)
Enviado em: terça-feira, 9 de junho de 2019 13:37
Para: Adriane do Rocio Principal Levato
Assunto: Re: PMS-PR - Questionamento de Atestado de Capacidade Técnica

Bom tarde Adriane, tudo bem!
Estávamos em recesso e voltamos ontem mas sem internet, apenas hoje vi seu email.

1. Eu confirmo o atestado de capacidade técnica pois entregamos todos os equipamentos solicitados;
2. Os equipamentos não foram instalados pois a Prefeitura ficou de realizar melhorias estruturais no local (aumento físico onde ficará o motor), ficando acertado para realizarmos os serviços apenas no mês de janeiro de 2019, o qual será realizado;
3. Logo após a instalação e conforme combinado com a empresa, eles prestaram toda a assistência técnica necessária;
4. Respondo acima;
5. Como ainda não instalamos não temos como avaliar a manutenção.

Para seu conhecimento Adriane até mesmo os equipamentos que foram entregues pela empresa Kubit, através do Ag. Ag. Paraná ainda não foram instalados pois também necessitam de adequações estruturais.
Me desculpe se eu estiver errado, mas em nosso edital, o qual não é da minha época, não encontramos a palavra INSTALAÇÃO mas sim aquisição de equipamentos novos.

Rosney Luiz Ribeiro
Secretário Municipal de Meio Ambiente
42.3915-1034
Carambei - Paraná

Nesta toada, observa-se que a Representação é insubsistente a amparar o processamento de investigação em desfavor de ROSNEY LUIZ RIBEIRO, Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEI, aspecto este que, por si só, é suficiente para amparar a manutenção da negativa de seguimento do feito. Ainda que se ignore tal questão, a matéria já está sendo tratada pela Vara da Fazenda do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme autos de Mandado de Segurança n.º 0000067-56.2019.8.16.0202, onde, inclusive, foi concedida liminar para suspensão da licitação (peça n.º 17 dos autos originários), pelo que se mostraria desnecessário o processamento do feito para tanto.

A discussão naquela esfera é mais abrangente do que nesta Corte de Contas, destacando-se, inclusive, que não compete a este última a declaração de ocorrência de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, mas apenas o exame dos fatos e responsabilização nos moldes de sua Lei Orgânica.

Em casos similares, tem esta Corte de Contas julgado no mesmo sentido, a citar, Ac. n.º 5024/17, 3611/17 e 4314/17, todos do Tribunal Pleno, entre outros tantos precedentes.

No que concerne o Pregão n.º 161/18, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, embora a Representante instrua os autos com o respectivo Edital (peça n.º 13), não colaciona nenhuma documentação que identifique que a empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI tenha ou menos participado da licitação, tampouco que tenha apresentado atestado de capacidade técnica com informações supostamente inverídicas.

Já em relação ao Pregão Presencial n.º 242/18, do MUNICÍPIO DE TOLEDO (peça n.º 14), os elementos probatórios também não evidenciam minimamente que o referido documento foi apresentado pela empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, ressaltando-se que, da análise dos recursos interpostos pelos licitantes no citado certame (peça n.º 18 dos autos originários), não houve insurgência quanto ao mencionado atestado.

Se tais fatos derivam de "informações concretas", tal como alegado, estas devem estar amparadas por documentação mínima, inclusive a justificar maior instrução por esta Corte de Contas, destacando-se que os fatos apresentados pelo Recorrente não devem ser apreciados de forma isolada, mais, sim, como um todo, de onde se extrai a insubsistência de suas alegações. Outrossim, em nenhum momento o Recorrente indicou efetiva dificuldade em ter acesso a determinados documentos que julgasse necessários para instruir os autos.

Embora não seja objeto recursal, corrobora com o acima exposto o fato da alegação formulada na inicial ter como base mero anúncio publicado em sítio da Internet[1], desprovido de outros elementos probatórios mínimos a amparar que a licitante ERK EQUIPAMENTOS EIRELI não possui capacidade financeira, em razão de empresa com nome diverso, mas situada no mesmo endereço de sua sede, esteja à venda por falta de capital de giro.

Por fim, é de se destacar que, dada a ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da decisão em estudo (peça n.º 22), não foi apresentada oposição às conclusões do Relator.

Logo, a manutenção do despacho atacado é medida que se impõe, restando prejudicado o pleito liminar formulado nestes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 195/19, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 195/19, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: < <http://www.compreumaempresa.com.br/empresas/empresa-no-ramo-industrial-a-venda/> >. Acessado em 18/02/2019.

PROCESSO Nº: 497640/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO APOLINARIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1507/19 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Edital com exigência indevida. Reconhecimento da irregularidade pelo Município e anulação do certame. Pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ROMAC TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão n.º 017/2018, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, que tem como objeto a "aquisição de pá carregadeira sobre rodas".

O Representante alega que:

a) O Município cobrou exigência não prevista no edital. No anexo 7 (peça 4), do edital n.º 017/2018, da descrição das características técnicas do objeto a ser adquirido consta apenas a exigência de "comprovar que o fabricante do equipamento possui Isso 9001 e 14001, ou similar". Ocorre que o Representante foi desclassificado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio por apresentar o ISO 9001 e 14001 emitidos na

Coreia do Sul, e não em conformidade com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

b) Houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual a Comissão não poderia exigir certificação diversa daquela disposta no Edital.

Por fim, requereu, liminarmente, “a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº 017/2018 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação”, sustentando a presença do fumus boni iuris pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que o procedimento licitatório encontra-se em fase final e, com a inabilitação da Representante, há “evidente risco de prejuízos ao ente público, uma vez que a empresa que agora foi declarada vencedora, ofertou preço superior ao ofertado pela recorrente.”

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida por meio do despacho nº 1076/18 – GCAML (peça 13), posteriormente homologado pelo Acórdão nº 2063/18, do Tribunal Pleno (peça 28).

A Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, em sua defesa (peças 30 a 43), informa que, tão logo foi intimada da decisão, suspendeu os procedimentos que envolviam o processo licitatório. Acrescenta que a Assessoria Jurídica do Município recomendou a anulação do edital nº 017/2018, bem como dos demais atos que dele derivaram, e assim foi feito, conforme o decreto nº 095/2018 (peça 41), que anulou o referido certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 611/19 (peça 49), opina pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da Representação decorrente da anulação do procedimento licitatório pelo Município de Nova Olímpia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 228/19 (peça 50), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, pugnando pelo encerramento do feito ante a evidente perda do objeto da Representação.

É o breve relato.

II – VOTO

Considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que o Município de Nova Olímpia anulou o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão nº 017/2018, torna-se despiciendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão nº 017/2018, pelo Município de Nova Olímpia. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão nº 017/2018, pelo Município de Nova Olímpia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 69676/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA, ELEDIANA PIZZOLIO, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA GUIMARAES ROCHA SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO DARIO BICO, LEONARDO MELO MATOS, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1508/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Perda superveniente do objeto. Pela extinção sem resolução de mérito. Revogação da medida cautelar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto o “Registro de Preço para contratação(ões) de empresa especializada, para Prestação de Serviços de varrição manual e varrição mecanizada no perímetro urbano do município de Maringá/Paraná, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, e destinação final dos resíduos resultantes dos serviços, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP (...)”.

O Representante alega que:

a) A exigência no item n.º 4.2.1.3, “I”, do referido edital, à título de qualificação técnica, sob pena de inabilitação, é incabível, uma vez que a medição eletrônica de serviços com laudo de controle de qualidade por sistema fotográfico georreferenciado e o sistema de rastreamento por satélite não consistem em serviços que componham o objeto licitado, inexistindo clareza na especificação deles;

b) Os preceitos do art. 3º, I, §1º, I, art. 4º, 30, 82, todos da Lei nº 8.666/93, assim como art. 5º, II, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal não estão sendo observados;

c) Igualmente é ilegal a exigência do item 4.2.1.3, “J”, do edital em estudo (apresentação de Licença de Operação de Transporte de resíduos classe II, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP), uma vez que não é possível que a licitante apresente licença emitida por Estado onde não presta serviços;

d) Referido licenciamento não está elencado no rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, revelando sua exigência violação do Princípio da Razoabilidade;

e) Referidas exigências implicam em restrição à ampla participação do certame. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela restrição à participação do certame pelos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na eminência da data de entrega dos envelopes, agendada para o dia 22/02/19.

Conforme Informação nº 1350/19, da Diretoria de Protocolo (peça nº 04), foi apensando aos presentes autos a Representação nº 11194-0/19, diante de sua redistribuição frente a correlação de seu pedidos e causa de pedir (peça nº 03).

Referida Representação foi formulada por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., noticiando as mesmas supostas irregularidades indicadas pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., na Concorrência Pública nº 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, acrescendo, ainda, que:

a) Embora apresentada impugnação ao edital de licitação, a Representada até um dia antes à data de abertura dos envelopes, não a examinou, em inobservância ao art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê prazo de três dias úteis para a referida apreciação;

b) Em 11/02/19, a Representada publicou em seu site nota de esclarecimento, alterando o item 4.2.1.3, “J”, quanto à qualificação técnica, sem a republicação do edital;

c) Dois dias antes da abertura dos envelopes, nova nota foi publicada no site da Representada, com a alteração do valor da licitação (item nº 4 do Edital), igualmente sem publicação do Edital, em violação ao disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;

d) Referida alteração resulta em considerável impacto no instrumento convocatório, por influenciar nas propostas de preço dos licitantes;

e) O grau de endividamento das licitantes, menor de 0,35, exigido no item n.º 4.2.1.4, “A.24” e “A.25”, do Edital, deve ser retificado para 1,0, pois incompatível aquele com o perfil econômico das empresas que atuam no ramo cujos serviços são objeto do certame.

Por fim, também requer a suspensão da licitação, argumentando a presença do fumus boni iuris pela fundamentação de mérito, e o periculum in mora, igualmente pela eminência da data de entrega dos envelopes.

Admitida Representação, concedido o pleito cautelar, com a liminar determinação de suspensão da Concorrência Pública nº 005/19 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peças nº 05/36) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 17/21), CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA, Membros da Comissão de Licitação, ELEDIANA PIZZOLIO, ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, Suplente da Comissão de Licitação, e VANESSA GUIMARAES ROCHA SANCHES, Presidente da Comissão de Licitação, apresentam defesa (peça nº 35), alegam que não participaram da elaboração do edital.

Por meio da Petição Intermediária nº 140592/19, SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ-OSM manifestou-se no autos, razão pela qual foi determinada sua inclusão como Amicus Curiae (peça nº 38).

MUNICÍPIO DE MARINGÁ também apresenta contraditório, informando, dentre outros aspectos, a revogação do certame, pelo que requer o reconhecimento da perda do objeto do feito (peça nº 41).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 597/19 (peça nº 44), opina pela extinção, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 239/19 (peça nº 45).

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, bem como a partir do informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que o Município Representado REVOGOU o certame em estudo, não mais subsistindo o objeto de análise das presentes Representações.

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prosseguimento dos feitos nesta esfera administrativa, diante da consequente perda superveniente de seu objeto, como bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restando automaticamente revogada a liminar concedida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO das Representações, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, REVOGANDO-SE, consequentemente, a medida cautelar concedida através do Despacho nº 222/19, homologada pelo Acórdão nº 413/2019 – Tribunal Pleno.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto;

II – determinar a revogação da medida cautelar concedida através do Despacho nº 222/19, homologada pelo Acórdão nº 413/2019 – Tribunal Pleno;

III – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 347278/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1509/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 700/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 700/19 - GCAML (Peça 04), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, promovido pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

"I - Trata-se de Representação formulada por SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., em que noticia supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, promovido pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a "prestação de serviços de teleatendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de falta de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da COPEL", no valor total máximo previsto de R\$ 2.367.000,00.

O recebimento das propostas se deu em 15/02/2019, sagrando-se como vencedora do certame a empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S[1] LIMITADA, com o lance de R\$ 1.909.900,00 (um milhão, novecentos e nove mil e novecentos reais), sendo que a ora Representante galgou a segunda posição, com lance de R\$ 1.910.000,00 (um milhão novecentos e dez mil reais).

A petição alega, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades no certame, as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora, quais sejam:

a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa, que igualmente participou do certame: Verifica que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo;

b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED (ambas participantes do certame), havendo nítido indicio de conluio:

Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças);

c) Prestação de Declaração Falsa no Certame e Desenquadramento da empresa INFOCRED da condição de Empresa de Pequeno Porte, o que deveria lhe afastar a possibilidade emanada pelo §2º do artigo 44 da Lei 123/2006 (cobertura de preço):

Afirma que às 10:37hs do dia 15/02/2019 houve a declaração como vencedora da SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vencedora do certame a empresa INFOCRED. Aduz que, segundo a Representada tal se deu em razão da concessão da prerrogativa emanada do art. 44 da LC nº 123/2006, que concede à empresa de pequeno porte suplantir o preço da primeira colocada quando esta estiver com preço até 5% ao valor ofertado.[2] Observa contudo, que tal prerrogativa deve ser exercida pela segunda colocada publicamente, e que, no caso em tela, simplesmente a Representada não concedeu à segunda colocada tal prerrogativa. Acrescenta que a INFOCRED não poderia participar dos certames na condição de Empresa de Pequeno Porte, em vista de que "seus sócios são integrantes de várias outras sociedades, inclusive Limitadas e S/As, o que é vetado por Lei"[3], prestando informação falsa a esse respeito.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do periculum in mora, consubstanciada na possibilidade de assinatura do contrato de prestação de serviços a qualquer momento, o que acarretará grave lesão ao erário e de impossível reparação. Subsequentemente, pede a desclassificação da empresa INFOCRED, pelos motivos já explanados.

É o breve relato.

II - Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, ACOLHO o pedido de expedição de medida cautelar em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº SGD 180622/2018, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, os quais compõem um conjunto fático probatório que demonstram indícios da falta de lisura da atuação da INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA no procedimento licitatório em questão.

No caso em tela, observa-se que a sua classificação em 1º lugar no certame decorreu exclusivamente da sua condição de Empresa de Pequeno Porte, em função do disposto no art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Contudo, consoante documentação acostada pela ora Representante, há fortes indícios de que os sócios da empresa vencedora "participam de inúmeras outras empresas, inclusive LTDA's e S.As", o que nos termos do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 123/2006[4], obstará o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto naquela lei.

De fato, a partir dos documentos contidos nas páginas 21 da exordial é possível aferir-se que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED, é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (AUDAC COBRANÇAS), o que, além de excluir o benefício de tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, representa indícios de conluio, considerando-se que tanto a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO quanto a INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA participaram do mesmo certame, disputando o mesmo item.

Nesse sentido, aliás, é jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item, de um mesmo certame, gera prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação, in verbis:

"TCU – Acórdão n.º 1793/2011. Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame. Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indicio de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participa ntes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campeio, 06.07.2011" (sem grifos no original)

De fato, a Lei de Licitações menciona vários princípios a serem observados, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade e isonomia. No caso em exame, corrobora ainda aos indícios de conluio na licitação o fato de o endereço fornecido pela INFOCRED pertencer a empresa diversa, qual seja, novamente a AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), na qual inclusive, constatou-se que "as salas do andar estão todas fechadas" e com "aspectos de abandono".

A concessão da medida cautelar é, portanto, medida que se impõe, já que a contratação da vencedora pode ocorrer a qualquer momento, com prejuízo à ordem pública, em razão desta não preencher os requisitos para classificação em 1º lugar, com violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, bem como ao caráter competitivo da licitação.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do processo administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº SGD n.º 180622/2018.

b) Inclusão na autuação como interessada PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, pregoeira;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 700/19 – GCAML (Peça 04);

II – determinar, após decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Sociedade Simples

2. “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

3. Art. 3º da Lei Complementar 123/2006:

“Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.”

4. Vide nota 3.

PROCESSO Nº: 183992/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1593/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Ata de registro de Preços. Café e Leite. Menor preço por item. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 06/19, sob o critério “menor preço por item”, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 6.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 25/2019, peça 12), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 139/19, peça 13) e o Controle Interno (Informação nº 38/19, peça 14) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 1680/19 (peça 18), com o preço máximo unitário fixado em R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos) para o café superior e R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) para o leite UHT.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.044) em 24 de abril de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 21), sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 20).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme item 4 do Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 31).

Extraí-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 29 que, nos termos do subitem “8.4.” do Edital, no que diz respeito aos Lotes 01 e 02, 7 (sete) licitantes foram desclassificadas por terem formulado propostas com preços superiores aos preços máximos unitários e totais fixados no edital (subitem 2.1.). De igual sorte, para o Lote 03, 02 (duas) licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

Ultrapassada a fase de análise das propostas e vencida a etapa de lances, a empresa POSSANI & CIA LTDA restou provisoriamente classificada em primeiro lugar para os LOTES 01 (com proposta no valor global de R\$ 41.775,00 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais) e unitário de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) e 02 (com proposta no valor global de R\$ 13.925,00 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais) e unitário de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Por outro lado, a licitante VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI restou provisoriamente classificada em primeiro lugar para o LOTE 03 (com proposta no valor global de R\$ 47.208,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oito reais) e unitário de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos).

Cabe consignar que, segundo a SLC, para efeitos de formação do cadastro de reserva, nenhum licitante aceitou fornecer o objeto nos mesmos preços dos vencedores.

Na fase habilitatória, constata-se que, após a conferência da documentação original e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas[1], a licitante POSSANI & CIA LTDA foi declarada vencedora para os LOTES 01 e 02, e a VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI para o LOTE 03, tendo sido, posteriormente, os respectivos objetos adjudicados (peça 30), tendo em vista que nenhuma das outras empresas concorrentes manifestou intenção de recurso, nos moldes do item 17.1 do Edital.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 194/19 (peça 32).

Por sua vez, mediante Parecer nº 129/19 - PGC (peça 33), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 1680/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.044) em 24 de abril de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 22).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 06/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 29.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às licitantes POSSANI & CIA LTDA e VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 30 e tem 17.6. do Edital.

Por fim, importante pontuar que a desclassificação operada no curso do certame obedeceu aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 94/19 da DIJUR, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 67/19 – PGC).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2019, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses”, no qual se sagrou vencedora:

- 1) Para o Lote 01: POSSANI & CIA LTDA com proposta no valor global de R\$ 41.775,00 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais) e unitário de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- 2) Para o Lote 02: POSSANI & CIA LTDA com proposta no valor global de R\$ 13.925,00 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais) e unitário de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos); e
- 3) Para o Lote 03: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 47.208,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oito reais) e unitário de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2019, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses”, no qual se sagrou vencedora:

- i) Para o Lote 01: POSSANI & CIA LTDA com proposta no valor global de R\$ 41.775,00 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais) e unitário de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- ii) Para o Lote 02: POSSANI & CIA LTDA com proposta no valor global de R\$ 13.925,00 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais) e unitário de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos); e
- iii) Para o Lote 03: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 47.208,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oito reais) e unitário de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos).

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consigne-se que, em relação ao Lote 03, o pregoeiro diligenciou houve a promoção de diligência com intuito de confirmar a quantidade de leite efetivamente fornecido ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela licitante VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, nos termos exigido pelo item 7.3.1 do Edital.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 340001/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1599/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação Ministerial. MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Deferimento de

medida cautelar. Despacho nº 693/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.
I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 693/19 – GCAML (Peça 42), abaixo reproduzido, em que deferi medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

“I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativamente à indícios de ilegalidade nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde no Município.

O órgão ministerial, após análise das informações constantes no Portal de Informações para Todos (PIT) e no Portal da Transparência, constatou que o Município, a despeito da existência de vagas para médicos, tem somente parte dos cargos preenchidos, se valendo de terceirizados para a prestação de serviços no âmbito do sistema de saúde municipal, cujos empenhos apresentam descrição genérica de atividades.

Apontou, em apertada síntese, a ocorrência das supostas impropriedades:

a) Irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que somente 25 das 76 vagas de médico do Município estão preenchidas, restando 51 cargos vagos, e que as atividades que estão sendo transferidas para empresas privadas são serviços essenciais à população, portanto, que deveriam estar sendo prestados por servidores concursados, configurando ofensa aos artigos 37, II, e 199, §1º da Constituição Federal;

b) Inadequação de vários procedimentos licitatórios para a contratação de médicos, ocorridos por meio de dispensa de licitação e pregões;

c) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentam descrição detalhada dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas remuneradas, local da prestação de serviço, entre outros, em manifesta violação do art. 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência (Lei Federal n.º 12.527/2011).

Por fim, requereu a expedição da seguinte medida liminar:

“a) Concessão de medida liminar para que a municipalidade disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados.”

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Relativamente ao item “c”, que trata do descumprimento do art. 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência, consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente aos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades que, por se tratarem de pagamentos à particulares, são de difícil ressarcimento.

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Isto posto, com fulcro nos arts. 400 e 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Mourão, para o fim de determinar que o ente disponibilize imediatamente no Portal da Transparência os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Quanto às demais irregularidades listadas, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a elas associadas, de modo que serão detalhadamente analisadas após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião do exame do mérito da presente Representação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por meio de seu representante legal, bem como do gestor TAUILLLO TEZELLI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 693/19 – GCAML (peça 42);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito, após decorrido o prazo para manifestação das partes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437156/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SUSANE LEA KONELL

PROCURADOR: BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLOAUDIO FRANZONI BARBOSA, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1600/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Contratação de serviços de compensação de contribuições recolhidas ao INSS. Possibilidade de terceirização de atividade não finalística, desde que o objeto seja específico e o ente não disponha da adequada estrutura de pessoal, não havendo sido demonstrado o preenchimento do último requisito. Pagamento efetuado antes da homologação, pela Receita Federal, das quantias compensadas – ofensa à Lei 4320/64. Desprovidimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

O presente recurso de revista encontra origem na Tomada de Contas Extraordinária 78237-2/16, cujo objeto foi bem delineado no Acórdão 2203/17-S2C (Peça 38), senão vejamos:

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Poder Executivo do Município de Cruz Machado (peça n.º 3), tendo em vista o Contrato n.º 5/2015 (fls. 106/111 da peça 5), firmado, em 02/02/2015, com a sociedade Amaral e Barbosa Advogados, que teve por objeto apurar e compensar contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – pela vigência de 12 meses. A contratada foi selecionada por meio do Pregão Presencial n.º 108/2014 (fl. 102 da peça 5). Não houve outros licitantes. A proposta foi apresentada pelo valor máximo constante do Edital, conforme item 5.3 à fl. 13 da peça 5.

De acordo com o demonstrativo constante das fls. 1/2 da peça 19, foram apurados e compensados créditos de março de 2010 a maio de 2015, durante o período de março de 2015 a janeiro de 2016, o que totalizou o montante de R\$ 1.957.658,23 (fl. 12 da peça 19). Houve o pagamento de R\$ 375.000,00 a título de honorários, conforme notas fiscais constantes da peça 19.

Especificamente foram identificadas as seguintes falhas:

1) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em confronto com o disposto no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal n.º 8.666/93; e
2) terceirização irregular: irregularidade na contratação de escritório de advocacia para apurar a compensação de débitos com o INSS, em descumprimento ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e em desrespeito ao Acórdão n.º 3650/2016 – Tribunal Pleno, infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Esta Corte de Contas, por meio do mencionado decism, resolveu:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Dra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, tendo em vista a irregularidade da contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade;

II- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Sociedade Amaral & Barbosa Advogados, em virtude do recebimento do montante de R\$ 375.000,01 antecipado ao efetivo êxito das compensações administrativamente propostas junto à Receita Federal, em infração ao art. 65, II, “c”, da Lei de Licitações e em discordância com o disposto na cláusula terceira do Contrato n.º 5/2015 (fl. 107 da peça 5)

III- Condenar o Sr. Antonio Luis Szaykowski e a Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 375.000,01 recebido antecipadamente, a ser calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV- Aplicar contra o Sr. Antonio Luis Szaykowski e contra a Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, individualmente, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada, respectivamente, em 30 % e 10% do valor da restituição de que trata o item III;

V- Condenar o Sr. Antonio Luis Szaykowski a restituir ao Município de Cruz Machado quaisquer valores que venham a ser pagos à sociedade Amaral e Barbosa Advogados, após a devolução dos valores indevidamente antecipados, referido no inciso III;

VI- Aplicar, contra a Dra. Susane Lea Konell a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

VII- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 246, §6º, do Regimento Interno, em especial, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Contra tal julgado foi proposto pela Sociedade Amaral & Barbosa Advogados o

recurso de revista ora em exame (Peça 42), aduzindo-se, em síntese:

O Amaral e Barbosa Advogados é um escritório de advocacia que tem notório saber na área de recuperação de crédito para Municípios e faz todo o acompanhamento do procedimento, seja ele administrativo ou judicial. O assessoramento é feito de forma integral ao Município, através de esclarecimentos de dúvidas, propositura de demanda judicial, compensação e até mesmo possíveis defesas administrativas.

(...)

(...) a contratação de terceiros para a prestação de serviços advocatícios é legal e válida, desde que destinada à execução de serviço específico – o que não se confunde com exercer funções precípua da Procuradoria Municipal – e desde que a Administração Pública municipal constate não haver, em seus quadros, pessoal suficientemente especializado (ou número suficiente de profissionais especializados) apto a realizar a execução dos mesmos.

(...)

Como pode-se ver, o trabalho requerido à Amaral e Barbosa Advogados foi plenamente prestado e com eficiência, não havendo que se falar em pagamento adiantado dos honorários.

Ademais, ao contrário do alegado, o pagamento somente se realizou no mês seguinte às compensações, após a real efetivação dos serviços, conforme pode-se verificar dos documentos anexados à presente peça.

(...)

Em suma: em respeito à dignificante e penosa missão do advogado não se pode amesquinhar seus honorários e atrelá-los à obtenção de um resultado quando sua profissão lhe atribui uma atividade de meio e os serviços já foram devidamente prestados com a máxima excelência.

(...)

Ora: a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que, ainda que nula ou mesmo inexistente a contratação – o que não é sequer o caso dos autos –, a remuneração será devida desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados, como foram no presente caso. Deste entendimento não destoa a doutrina mais autorizada (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2444/18 – Peça 49) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) não se questiona a possibilidade ou não da compensação de créditos previdenciários, mas sim a dispensabilidade da contratação de empresa para a recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização, assim como o adiantamento do pagamento ainda que não tenha havido comprovação da efetiva recuperação ou compensação dos créditos.

Seguindo entendimento firmado nesta Corte de Contas por meio do Prejudicado nº 6, as contratações de consultorias jurídicas somente são possíveis nos casos em que seja demonstrada a exigência de notória especialização do objeto do contrato em razão de sua natureza singular, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade.

(...)

Entendimento este que foi consolidado com o advento do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, o qual declarou a impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, em razão de que esta atividade deve ser exercida preponderantemente pelo quadro efetivo da Administração Pública:

(...)

No item 2 do Anexo I do Contrato nº 005/2015 (peça nº 29) são elencadas as descrições das atividades contratadas, onde é possível confirmar que os serviços não exigem notória especialização, bem como não se consubstanciam em singularidade ou alta complexidade que ultrapassasse as atribuições de um procurador municipal:

(...)

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, estes estavam condicionados ao êxito da demanda, o qual somente seria conhecido após a homologação do pedido ou do trânsito em julgado da ação. É o que se depreende da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012:

(...)

A interessada não juntou nenhum documento que comprove que os valores compensados tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil, o que traria definitividade ao direito à compensação e consequentemente à obrigatoriedade ao pagamento pelos serviços prestados pela contratada. Assim, até o momento não há garantia de êxito das compensações, impedindo, portanto, o pagamento antecipado dos honorários advocatícios.

(...)

Da mesma forma, verifica-se pela descrição dos serviços contratados pelo Município de Cruz Machado, por meio do Pregão Presencial nº 108/2014, que o pagamento estava condicionado ao resultado, conforme descrição do Termo de Referência (fls. 22 da peça nº 5):

O Ministério Público de Contas (Parecer 713/18-1PC – Peça 50) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênua ao defendido no recurso, não me parece razoável o argumento de que o objeto do contrato demandasse notória especialização. Aliás, no próprio recurso é asseverado que a atividade envolve a defesa de direitos já assegurados pelos tribunais superiores em decisões com caráter vinculante, de modo que o trabalho não envolve discussões inéditas e/ou complexas, revestindo-se em boa parte de caráter burocrático e procedimental.

Apesar de os serviços de compensação de créditos previdenciários não requererem elevada especialização para seu desempenho, é possível que a Municipalidade não dispusesse de servidores (tanto em número suficiente como com expertise bastante) para tal mister.

Tal aspecto é essencial para que se avalie eventual ofensa a julgados desta Corte que tratam de terceirização de atividades de assessoria jurídica e contábil. Efetivamente contraria a sistemática constitucional, de acordo com a qual atividades fim de caráter permanente devem ser preferencialmente desempenhadas por servidores públicos, a imediata e injustificada terceirização de serviços contábeis e

jurídicos. Porém, há de se destacar hipóteses em que o Município conte com quadro de pessoal exíguo e a contratação tenha objeto muito específico e que não verse sobre atividade fim.

Salvo máxima vênua, entendo que merece urgente revisão o Prejudicado 06, decisão desta Corte de minha relatoria e que sem dúvida foi um marco no exame da contratação de assessorias jurídica e contábil por parte dos Municípios, até então realizadas sem grande planejamento, e, em muitos casos, em burla ao princípio da necessidade de concurso público.

Depois do exame de muitos casos concretos, parece-me que tal julgamento acabou por instituir um prisma único de análise, que não atende de modo satisfatório à pluralidade de situações observada em Municípios de diferentes portes.

Além disso, entendo que se excedeu esta Corte de Contas quando do exame da Consulta 63855-3/15, ao adotar entendimento – endossado por este julgador – de que “Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas”. Foi coibida conduta que per si não é ilegal e que, para adequada avaliação, reclama necessariamente a consideração de pormenores que variam de um Município para outro – havendo indevida ingerência em questão de competência da Administração Local.

Destaco que não estou sugerindo a completa inversão do posicionamento ora vigente, isto é, que se considere legal toda e qualquer contratação para os serviços em comento, mas simplesmente que em cada caso sejam examinadas todas as situações envolvidas, verificando-se se estão sendo respeitados os princípios regentes da Administração Pública.

Sopesando-se todas essas questões, de modo geral, parece-me possível que sejam terceirizados serviços específicos de compensação de créditos previdenciários, desde que comprovada a impossibilidade de atuação por parte dos servidores constantes do quadro de pessoal do ente.

In casu, entretanto, não há como se considerar regular o procedimento adotado.

Em acesso ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, observa-se que o ente conta com um advogado, um assessor jurídico, quatro contadores, além de auxiliares administrativos nos Departamentos Jurídico e de Contabilidade, sendo uma boa estrutura para Municipalidade do porte de Cruz Machado (com aproximadamente 18 mil habitantes).

No que tange à determinação de devolução de valores, novamente uso divergir da tese recursal. Os pagamentos apenas poderiam ser efetuados depois da comprovação dos créditos, o que será observado quando da eventual homologação, pela Receita Federal, das quantias compensadas (v. IN 1717/17-RFB).

Assim, o procedimento praticado pela Municipalidade, que realizou os pagamentos mesmo sem a garantia de êxito das compensações, contraria ditames da Lei 4.320/64, que, em seu artigo 63, condiciona o pagamento à comprovação de efetiva prestação dos serviços, os quais, consoante termo de referência do Pregão Presencial 108/14 (Peça 05), foram assim descritos: “Serviços técnicos de Auditoria Operacional a serem realizados em passivos previdenciários dos órgãos de sua administração direta e indireta. Honorários, na modalidade “ad exitum” ou prestação por sucesso, incidentes sobre a recuperação e/ou compensação de créditos, observado o valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado/reduzido do valor do passivo previdenciário”.

Destaca-se que não se trata de desconsideração dos serviços desempenhados, mas, simplesmente, da realização da retribuição financeira em momento inadequado e sem observação de requisito essencial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Sociedade Amaral & Barbosa Advogados contra a decisão materializada no Acórdão 2203/17-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Sociedade Amaral & Barbosa Advogados contra a decisão materializada no Acórdão 2203/17-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 695736/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: BRUNO SILVESTRI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLLF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SILVESTRI & SILVEIRA LTDA

PROCURADOR: RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1601/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços. Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Não concessão dos benefícios contidos na LC 123/2006. Irregularidade. Procedência parcial. Emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 movida por SILVESTRI & SILVEIRA LTDA EPP que, no edital de Tomada de Preços nº 11/2018 do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA que teve por objeto a “construção do Centro de Curativos Alto da XV”, apontou as seguintes irregularidades: i) indevida exigência de documentos de qualificação em cadastro prévio; ii) indevida inabilitação por conta de atestados inconcidentes com o objeto licitado.

Ante a plausibilidade de parcela das alegações, a Representação foi recebida mediante o Despacho nº 1106/18 – GCFAMG (peça 15), com a determinação de inclusão no edital e posterior citação do Município de Guarapuava e de seu representante legal, do senhor Diego Volff, presidente da comissão de licitação, do Sr. Fabiano Ferreira da Silva, engenheiro do Município e de Liane Maria Mendes, controladora interna do Município, para fins de defesa. Foi indeferida a cautelar requerida, vez que não demonstrados os pressupostos necessários para sua concessão.

Aberto o contraditório, ofereceram defesa a Sra. Liane Maria Mendes (peças 30-33), a qual, além de sua manifestação pessoal (peça 31), acostou manifestação do Sr. Diego Volff (peça 32) e do Engenheiro Fabiano Ferreira da Silva (peça 33). Também houve defesa do Município de Guarapuava e do Prefeito Cesar Augusto Carolllo Silvestri Filho, por intermédio do Procurador Geral do Município, Sr. Rafael Baroni (peça 34-38).

Em síntese, as manifestações defenderam a regularidade do certame tanto quanto à exigência do cadastro prévio da empresa para a participação em Tomada de Preços, como também em relação à inabilitação da representante pela não comprovação de acervo técnico compatível com o objeto licitado. Afirmaram, ainda, que estaria garantido pelo Município o cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, eis que a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP somente seria conferida para fins de assinatura do contrato.

Mediante a Instrução nº 598/19 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu parcialmente as razões de defesa, manifestando-se pela improcedência do feito no tocante à alegação de indevida inabilitação por falha na apresentação de atestados de qualificação técnica exigidos no edital. Por outro lado, entendeu procedente o feito quanto à indevida exigência de regularização de habilitação fiscal e trabalhista de ME e EPP antes do momento de formalização do respectivo contrato administrativo. Opinou ainda pela emissão de recomendação ao Município de Guarapuava para que em futuras licitações permita a regularização da habilitação fiscal e trabalhista às microempresas e empresas de pequeno porte até o momento da formalização dos respectivos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 297/19 – 2PC (peça 41), acompanhou o opinativo técnico, pela procedência parcial da representação, em razão da irregularidade quanto à exigência indevida de documentos em cadastro prévio, e pela emissão de recomendação para corrigir a restrição havida.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Deve ser julgada parcialmente procedente a presente representação, nos termos bem lançados pela unidade instrutiva.

A representante reportou em sua peça inaugural:

“(…) a Prefeitura Municipal de Guarapuava exige um cadastro prévio que visa filtrar a participação de empresas nos certames, e na fase de habilitação não assegura a substituição de certidões fiscais vencidas, por microempresas e empresas de pequeno porte, não cumprindo, a LC 123/2006.

Além disso, o setor que realiza o cadastro prévio não é o mesmo da licitação e os documentos foram protocolados em 31.08.2018, sendo que a resposta ocorreu em 10.09.2018 quando já não era possível participar da licitação.” (peça 03, p. 04)

Em sede de defesa, os representados sustentaram a regularidade das exigências inquinadas de ilegais, aduzindo que a exigência de Cadastro Prévio junto ao Município seguiu o disposto no ato convocatório – Cláusula 3.1 do Edital – bem como a previsão contida no artigo 22, §2º da lei nº 8.666/93. Expressamente, aduziu ainda o gestor municipal:

“2.3.2. a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será conferida para fins de assinatura do contrato;

2.3.3. existindo alguma restrição quanto à documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, é concedido o prazo de cinco dias úteis para sua regularização, prorrogável por igual período, cujo prazo inicial se inicia por ocasião da declaração de que a ME ou EPP é vencedora do certame.” (peça 35, p. 03)

Em que pese a defesa dos representados, restou evidenciada pela documentação acostada pelo representante que a recusa de cadastramento da licitante deu-se em razão de não apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa referente aos tributos da União e balanço patrimonial devidamente autenticado, conforme evidenciado inicialmente[2] (peça 08, p. 02).

Tal exigência deu-se em afronta ao previsto na LC 123/2006, vez que a certidão negativa de débitos federais destina-se a comprovar a regularidade fiscal, nos termos do artigo 27, inciso IV da lei nº 8.666/93, regularidade esta que, para os licitantes enquadrados como empresa de pequeno porte, deveria ter sua comprovação diferida para o momento da contratação.

De fato, consoante destacado pela unidade técnica, “não poderia o Município de Guarapuava ter inabilitado a representante, mas sim relativizado o contido no artigo 22, §2º da lei de licitações haja vista a possibilidade de regularização de eventual pendência fiscal caso declarada vencedora do certame.” (peça 40, p. 5)

Assim sendo, corroboro os opinativos técnico e ministerial pela procedência da representação quanto ao ponto, e repiso a recomendação ao Município de Guarapuava, já contida no Despacho - 1106/18 – GCFAMG (peça 15), para que atenda adequadamente ao que prescreve o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, permitindo a regularização dos cadastramentos realizados dos interessados, mesmo após o período de 3 dias prévios a apresentação dos envelopes, devendo atender também ao que prescreve o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, permitindo a regularização da habilitação fiscal e trabalhista de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o momento da formalização dos respectivos contratos administrativos.

Já o segundo questionamento da representante decorre de sua inabilitação técnica em razão de não atendimento à exigência contida no item 4.2.4, do edital, de Qualificação Técnica, consistente em apresentação de: “e) Atestado e/ou declaração de execução de no mínimo 02 (duas) obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação”.

De acordo com o representante, teriam sido desconsideradas pelo Município 04 (quatro) atestados de capacidade técnica para atendimento ao item 4.2.4, item “e”, dentre os quais um referente à “Construção de um Pipe Shop” (trata-se de uma edificação para fabricação de estruturas metálicas, em geral uma oficina), o qual se trata de uma construção de 800,00m² com paredes e estrutura da cobertura em madeira e telhas aluzinc, incluindo piso em concreto na mesma área de 800m², e outro cujo objeto foi a “Reforma e Ampliação da obra de fechamento da expedição de malte”, com as áreas abaixo descritas no atestado e grifadas no anexo: e) Existente de 476,10m²; b) Reforma de 51,63m²; c) Ampliada de 474,50m²; d) Área total de 950,60m² (Peça 03, p. 06).

Já na análise inaugural do feito apontei a ausência de apresentação de documentos hábeis a evidenciar a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, não havendo o representante juntado novos documentos durante a instrução processual. Em sede de defesa, os agentes municipais apresentaram novos documentos destinados a comprovar que os atestados técnicos apresentados pela empresa representante não teriam sido aptos a atender às exigências editalícias. Nesse sentido, relevante a manifestação do Engenheiro municipal, Sr. Fabiano da Silva, que fundamentou a inabilitação técnica da representante nos seguintes termos:

“- Acervo técnico nº 1807/2015 – ART: 20140124030: Refere-se a reforma de uma instituição de ensino, em que houve execução de serviços em uma edificação já existente, destoando do objeto dessa licitação que seria a execução de uma construção nova, com todas as etapas do início ao fim;

- Acervo técnico nº 1807/2015 – ART: 201402330401: No descritivo técnico do acervo faz-se o relato de reforma e ampliação, divergindo do objeto licitado.

- Acervo técnico nº 1807/2015 – ART: 20134917474: Acervo refere-se a construção de uma rede elevatória de esgoto e reforma e ampliação de sanitários, que de acordo com o descrito também não se enquadra dentro do objeto licitado, sendo seu grau de complexidade divergente da obra em questão.

- Acervo técnico nº 1807/2015 – ART: 20132929033: Refere-se a execução de um canteiro de obras para fabricação de estruturas metálicas, PIPE SHOP, em que seus pilares são de colunas de eucalipto, dando a entender que foi feita para posterior execução de outra obra.

A inabilitação da empresa SILVESTRE & SILVESTRE LTDA – EPP se deu por conta dela não cumprir com o edital, tendo em vista que não apresentou acervo de obras em que foi executado por completo o objeto, atuando em todas as etapas da mesma.” (peça 33)

Na medida em que os atestados apresentados pela representante não se encontram condizentes com o objeto licitado, não comprovando a execução de um mínimo de 02 obras ou serviços similares ao objeto da licitação, adequada a sua inabilitação técnica pelo ente licitante, não havendo que se falar em irregularidade do apontamento, que deve ser reconhecido improcedente.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de exigência de regularização da habilitação fiscal e trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte antes do momento de formalização de contratos administrativos, em violação ao previsto nos artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006;

3.2. emitir recomendação ao Município de Guarapuava para que atenda adequadamente ao que prescreve o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, permitindo a regularização dos cadastramentos realizados dos interessados, mesmo após o período de 3 dias prévios a apresentação dos envelopes, devendo atender também ao que prescreve o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, permitindo a regularização da habilitação fiscal e trabalhista de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o momento da formalização dos respectivos contratos administrativos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de exigência de regularização da habilitação fiscal e trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte antes do momento de formalização de contratos administrativos, em violação ao previsto nos artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006;

II. emitir recomendação ao Município de Guarapuava para que atenda adequadamente ao que prescreve o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, permitindo a regularização dos cadastramentos realizados dos interessados, mesmo após o período de 3 dias prévios a apresentação dos envelopes, devendo atender também ao que prescreve o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, permitindo a regularização da habilitação fiscal e trabalhista de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o momento da formalização dos respectivos contratos administrativos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

“Apresentou certidão de Débitos federais vencida não cumprindo com o solicitado no item 4.2.2 alínea ‘c’ do edital. Em análise verificou-se que a referida Certidão encontra-se vencida desde a data de 30/07/2018.

2.

PROCESSO Nº: 783585/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1604/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação da licitação. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 151/2017, realizado pelo Município de Maringá com vistas ao “registro de preços para aquisição de materiais didáticos para professores e alunos da rede municipal de Ensino, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT [...]” (peça nº 8).

Consta no instrumento convocatório que a abertura de envelopes ocorreria na data de 18 de setembro de 2017, com lote único de ampla concorrência para empresas de quaisquer portes, com valor máximo estimado de R\$ 15.363.180,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta reais).

A parte representante alegou, inicialmente, que apresentou proposta vencedora no importe de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), que a proposta classificada em 2º (segundo) lugar foi de R\$ 10.907.520,00 (dez milhões, novecentos e sete mil e quinhentos e vinte reais) e que a 3ª (terceira) proposta foi registrada com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e dez reais).

Relatou, porém, que após a análise de documentos foi inabilitada, haja vista que apresentou Certidão de Contribuinte Mobiliário e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida pelo edital.

Afirmou que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve se “nortear pelo atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, muito menos para a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Pública”.

Juntou aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas para defender a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso em espécie, bem como pugnou, ao fim, pela suspensão liminar, inaudita altera pars, da decisão de inabilitação e, consequentemente, do processo licitatório.

Quanto ao mérito, pugnou pela confirmação da liminar eventualmente concedida, para o fim de declarar a parte representante habilitada no processo licitatório em questão.

Por meio do Despacho nº 2161/17 (peça nº 33), recebi o expediente como Representação e determinei a suspensão cautelar do certame no estado em que se encontrava[2].

Após apresentação de contraditório, a parte representada juntou aos autos nota de revogação do certame vergastado (peças nº 123 e 124).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 733/19 (peça nº 128), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 263/19 (peça nº 129), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquemos que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Durante a instrução processual, o Município apresentou manifestação (peças nº 123-124), onde esclareceu que o Pregão nº 151/17 foi efetivamente revogado, comprovando tal alegação com documentos juntados à peça nº 124.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório e sobre atos da Comissão de Licitação, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni-formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das

providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jundiá-SP.

2. Decisão cautelar homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 5019/17 (peça nº 41).

3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 313829/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1620/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Pedido de concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos Contratos nº 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 - GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 - GMS 33/7), bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17). Não preenchimento dos requisitos ensejadores. Presença de risco de dano inverso a interesse público relevante. Pelo não acolhimento.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade com pedido cautelar, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, relativamente aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública de Editais nº 113/16 (GMS 28/2017), 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 (GMS 32/17) e 118/16 (GMS 33/17), do Programa de Conservação (COP), cujos objetos (similares) consistem na “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos do subprograma COP Conservação de Pavimentos na área de jurisdição da Superintendência Regional do DER”, principalmente, quanto à ocorrência de: “desclassificação de empresa por preço inexequível em desacordo com a legislação vigente”.

Contextualizou a equipe de fiscalização que, em 2017, o DER lançou 18 Editais de Concorrência Pública para o referido Programa, visando à contratação de empresas especializadas para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, sendo que, nos 18 lotes licitados, sagraram-se vencedoras 04 empresas: Enpavi, em 10 lotes; Compasa, em 04 lotes; Dalba, em 03 lotes e Tucumann, em 01 lote.

Acréscitou que, em 04 das licitações vencidas pela empresa Enpavi (lotes 7, 10, 11 e 12, homologadas no final do ano de 2018), verificou que houve a desclassificação da empresa PAVIA (primeira colocada no julgamento das propostas de preços), por inexequibilidade no item de serviço “Fornecimento de CAP 50/70” (Código 599000). Pontuou que essas 04 desclassificações geraram um acréscimo de R\$ 8.791.529,18 nos valores contratados pelo DER para o Programa COP, correspondente à diferença entre os montantes homologados, no total de R\$ 211.876.977,18, propostos pela empresa ENPAVI, e os valores das propostas apresentadas pela empresa desclassificada (R\$ 203.805.448,00).

No entanto, após detida análise dos documentos e da legislação pátria, e das justificativas do órgão fiscalizado, aduziu a unidade técnica que a desclassificação foi equivocada, por ter sido embasada em valor de serviço específico, sendo que o critério utilizado para avaliar a exequibilidade da proposta deveria ter sido o valor do seu preço global, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.666/1993, e 89, da Lei nº 15.608/2007, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, estampado no Acórdão nº 875/08 – Plenário.

Sinalizou, também, como incorreta a postura do DER, diante da ausência de realização de diligência para apurar a (in)exequibilidade da proposta mais vantajosa para a administração, seja mediante avaliação da viabilidade do item cujo valor mínimo não foi atingido, seja da própria proposta global da empresa, em violação ao inc. II, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, bem como ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Isso porque teria sido desconsiderada, na análise das contrarrazões apresentadas pela empresa PAVIA, a peculiaridade de a empresa possuir usina e equipamentos próprios para transporte, o que lhe teria permitido apresentar a proposta do item referido, CAP 50/70, a preço de custo.

Acréscitou que se mostrou equivocado o entendimento do DER, ao confundir o regime de execução dos serviços – empreitada por preço unitário – com o critério de julgamento das propostas de preços, na medida em que o regime de execução do contrato não justifica a desclassificação por inexequibilidade de um item isolado.

A título de reforço sobre a precipitação da decisão de desclassificação da empresa PAVIA, classificada em 1º lugar, indicou que o mesmo órgão, no mesmo período analisado, contratou empresa cuja proposta de “fornecimento de CAP 50/70” era inferior aos “valores mínimos” constantes nos editais ora analisados.

Argumentou, ainda, que, mesmo se valendo do critério equivocado, de analisar a exequibilidade da proposta por item, a decisão de desclassificação também não se sustentaria, pois, com base na tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para abril de 2017, o custo da tonelada do CAP 50/70 estava em torno de R\$ 1.374,48 para a Região Sul do país, e, nas propostas desclassificadas da empresa PAVIA para o item, o valor proposto era de R\$ 1.394,41, ou seja, estariam 1,45% acima do preço de custo calculado pela ANP.

Por essa razão, também refutou os argumentos de defesa do DER de que a desclassificação por item se fez necessária, em virtude de problemas de atrasos no cronograma de obras de outros três contratos firmados com a PAVIA, justamente no “fornecimento de CAP 50/70”, que, no entender da Inspeção, não se confundem com descumprimento, por inexecuibilidade, até porque dois deles se encontram em andamento e no outro ocorreu rescisão amigável.

Nesse contexto, destacou a Inspeção de Controle Externo que a diferença de valores decorrente das desclassificações consideradas equivocadas, ao se comparar as propostas da 1ª e 2ª colocadas, ensejou um potencial dano ao erário no montante de R\$ 8.791.529,18.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações e da aplicação das sanções correspondentes, diante da plausibilidade do direito alegado, requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar, visando a imediata suspensão dos Contratos nº 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 – GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 – GMS 33/7), firmados com a empresa Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17), sob pena de se implicar um irreparável prejuízo aos cofres públicos.

Quanto ao perigo da demora, esclareceu que, por mais que o DER tenha efetivamente suspenso ex officio os contratos impugnados, a eficácia das decisões deste Tribunal não pode se sujeitar ao livre arbítrio do fiscalizado (que pode, a qualquer momento, rever a suspensão e iniciar a execução dos contratos), de modo que a ordem de suspensão deve emanar deste Tribunal.

Dessa forma, concluiu que a retomada dos contratos concretizará um prejuízo de até R\$ 8.791.529,18 aos cofres públicos, na medida em que o dano potencial passará a ser efetivo.

Por meio do Despacho nº 616/19 (peça nº 43), além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar requerida.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou a manifestação prévia de peças nº 47 a 51, em que defendeu, inicialmente, que o regime de contratação se daria por empreitada por preço unitário, e não por preço global, de modo que a existência de um único preço unitário inexecuível ensejaria a desclassificação da proposta por inexecuibilidade, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Ilustrou, na sequência, que o preço proposto pela empresa PAVIA estava abaixo do preço da ANP, para o qual não há incidência de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, de modo que estava abaixo do custo.

Esclareceu que o CAP 50/70 (Cimento Asfáltico de Petróleo) é o ligante aplicado para aglutinar os materiais pétreos na produção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), utilizado nos serviços de preenchimento de remendo, e que o fato de a empresa possuir usina própria é irrelevante para a cotação do insumo CAP 50/70, haja vista que a usinagem do CBUQ e o transporte do insumo CAP 50/70 já estão compreendidos nos serviços de CBUQ, para os quais a grande maioria dos licitantes também possui usina própria.

Em outras palavras, o item 599000 – Fornecimento de CAP 50/70 dos editais se referiria exclusivamente à aquisição do insumo necessário para usinagem do CBUQ, para o que seria irrelevante a posse de usina própria, posto que o preço do serviço de CBUQ já contempla os custos de transporte do CAP, do processo de usinagem, e do transporte da massa da usina até a obra, juntamente com sua descarga, aplicação e compactação.

Sustentou, na sequência, que a conclusão do DNIT no processo nº 50606.501835/2017-98 (pregão nº 175/2018) não se aplica ao caso em tela por não se tratar de situação análoga, tendo em vista que se refere a situação em que o CAP estava inserido na composição do preço do serviço CBUQ (CBUQ com fornecimento do CAP), ao passo que, nas licitações em comento “o CAP está em apartado do preço do serviço de engenharia, sendo exclusivamente o seu fornecimento”, de modo que eventual vantagem competitiva da empresa licitante por possuir usina própria somente poderia ser considerada na formação do preço do CBUQ.

Esclareceu, ainda, que a PAVIA não produz o CAP, que é de monopólio da PETROBRAS, de modo que deve obrigatoriamente ser adquirido desta ou de outros distribuidores que o adquirem das refinarias da PETROBRAS. Por consequência, seria medida anticoncorrencial ofertar o insumo CAP abaixo do preço de custo.

Ponderou, ainda, que o caso do DNIT se refere a serviços restritos a um segmento de 89,8km de uma única rodovia, ao passo que, no caso do Edital da Concorrência nº 113/2016, por exemplo, o objeto é composto por 44 segmentos distintos em 15 municípios diferentes, totalizando uma malha de 336,39km, o que pode inviabilizar ou reduzir a vantagem competitiva de possuir uma única usina fixa, e dificultar o uso de usina móvel, em razão da necessidade de licenciamento ambiental de operação da usina nos locais para os quais for deslocada.

Defendeu, adiante, ser possível a desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, ou diante do altíssimo risco de se empregar tempo e recursos públicos na adjudicação do objeto a uma proponente que, no fim, não poderá fornecer o objeto almejado, o fará com qualidade insatisfatória, oporá dificuldades, ou formulará pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro perante a Administração.

Embasou esse entendimento na segunda parte do inciso II, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo a qual serão desclassificadas propostas “com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos

dos insumos são coerentes com os de mercado”.

Ressaltou que a má ou não execução dos serviços, em se tratando de condições de segurança de rodovias estaduais, além de gerar graves prejuízos à Administração, poderá oferecer riscos aos usuários e posterior responsabilização do Estado.

Concluiu que a empresa PAVIA não comprovou de forma inequívoca a viabilidade do preço ofertado para o CAP 50/70, de R\$ 1.394,41, e nem conseguiria, pois muito abaixo do preço de custo, de, no mínimo, R\$ 2.575,03.

Referido custo mínimo corresponderia à aquisição do insumo diretamente junto à PETROBRAS no Estado do Paraná, sem intermediação de revendedoras credenciadas, conforme Anexo 2 (peça nº 50, fl. 21), elaborado pela Coordenadoria de Custos e Orçamentos do DER, por ser necessário levar em consideração o valor cotado pela ANP na data base de abril de 2016 (adotada nas propostas e nos editais dos certames), de R\$ 1.681,28, acrescido de impostos e BDI de 20%, totalizando os R\$ 2.575,03. Caso o insumo fosse adquirido junto a empresas credenciadas, o valor, conforme cotação realizada pelo DER, seria de R\$ 3.098,71, por levar em consideração o lucro e os custos com impostos por elas contabilizados, como o ICMS. Em acréscimo, ilustrou que, nos três contratos celebrados pela empresa PAVIA com o DER (nº 009/2018, 010/2018 e 011/2018), houve atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro, para o que a empresa alegou “problemas de quantidade de fornecimento de CBUQ pelo subempreiteiro, uma vez que ainda não temos a licença ambiental para usinar com a própria usina” e “problemas no fornecimento de CAP por parte da Petrobrás/REPAR que vem cortando o fornecimento com muita frequência”.

Essas razões invocadas pela empresa, conforme exposto pelo DER, evidenciariam que a empresa PAVIA depende do CAP proveniente da PETROBRAS.

Informou que, nos referidos contratos, o valor unitário do CAP 50/70 foi proposto pela PAVIA em patamares inferiores ao do preço da ANP, ao passo que os problemas alegados pela empresa para o atraso na execução contratual não foram verificados nos diversos contratos mantidos pelo DER com outras empresas que também utilizam o CAP como principal matéria prima, o que, embora não tenha motivado a desclassificação, corroboraria a incapacidade da PAVIA para executar o contrato pelo preço proposto, e demonstraria a necessidade de verificação dos preços unitários das empresas licitantes, a fim de atenuar os riscos de não atendimento à finalidade das contratações.

Mencionou, também a título de comprovação, que a empresa PAVIA estava suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina pelo prazo de 02 anos, a partir de 10/12/2015, fato que, embora não tenha motivado a desclassificação, indicaria que a empresa também possui problemas de execução de contratos com outros órgãos da Administração Pública.

Anexou, ainda, relatório dos números de acidentes ocorridos nos anos de 2017 e 2018 nas estradas correspondentes aos lotes que se encontram suspensos, como forma de justificar a necessidade do prosseguimento das contratações, a fim de evitar maiores prejuízos à vida e à segurança dos usuários decorrentes da contínua degradação das estradas.

Informou que os atos de contratação e execução dos serviços se encontram suspensos e não serão retomados sem autorização desta Corte de Contas, porém requereu a não concessão da medida cautelar, em razão de seu caráter dispendioso e da necessidade de prosseguimento do Programa de Conservação – COP.

Pelo Despacho nº 669/19 (peça nº 54), considerando as informações prestadas, de que os atos decorrentes da classificação da empresa contratada foram suspensos em razão das recomendações exaradas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Demanda CACO 171177, através do Ofício nº 07/19, e de que “tais paralisações não serão imediatamente canceladas”, em razão de a retomada dos contratos e procedimento administrativo “depender de autorização e/ou conclusão dos procedimentos fiscalizatórios por esta Corte de Contas” (fls. 28 e 29 da peça nº 48), considerou-se prejudicada, naquele momento, por ausência do requisito da urgência, a apreciação do pedido liminar formulado pela unidade de fiscalização.

Na mesma oportunidade, por se tratar de questão que prescinde de maior dilação probatória, determinou-se a citação do Departamento de Estradas de Rodagem e do respectivo atual gestor, bem como, por intermédio do Despacho nº 675/19 (peça nº 57), dos demais interessados e responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (conforme contido na proposta de encaminhamento, item, IV, da peça nº 03)[1] para exercício do contraditório, com vistas ao julgamento de mérito do processo.

Todavia, às peças nº 59 e 60, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná informou que realizou uma reunião com a empresa PAVIA, em que esta declarou expressamente não possuir a intenção de executar os contratos oriundos das licitações em tela, em vista de problemas ocorridos em contratos pretéritos, em especial, da restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%, conforme ata subscrita por seus representantes (peça nº 60, fl. 02).

Esclareceu o DER que “a providência administrativa foi adotada com único propósito de tentar viabilizar a execução dos serviços de conservação de estradas, afastando-se de qualquer discussão jurídica acerca da legalidade ou não da desclassificação da empresa, garantindo que caso realmente seja mantido o posicionamento da ilegalidade do ato de desclassificação, não haja danos ao erário na consecução de tais contratos e consequentemente imputação de responsabilidade aos gestores” (fl. 60, fl. 01).

Diante disso, por meio do Despacho nº 703/19 (peça nº 74), determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre a possibilidade de retomada do procedimento licitatório e dos contratos voluntariamente suspensos, ante a possível perda de objeto do pedido de liminar formulado, bem como, acerca de eventual perda de objeto da própria Tomada de Contas Extraordinária em tela.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 29/19 (peça nº 79), em que sustentou a subsistência da necessidade de enfrentamento do mérito do processo e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de suspensão cautelar da execução dos contratos celebrados e do certame em trâmite.

Afirmou, inicialmente, que a suposta inexecuibilidade das propostas não gerou problemas em outros contratos, visto que os Contratos nº 09/2018, 10/2018 e 11/2018 não foram descumpridos, mas atrasados, estando o primeiro e o último em andamento, o que seria incompatível com a ideia de inexecuibilidade. Em comprovação, ressaltou que a própria PAVIA defendeu judicialmente a exequibilidade das propostas desclassificadas.

Na sequência, sustentou que a ata de reunião não seria instrumento hábil para suprir

a apuração da suposta inexecução das propostas, legalmente exigida pelo art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defendeu que a classificação da proposta e sua adjudicação são pressupostos para a validade e admissibilidade da renúncia ao interesse contratual. Considerando que as propostas foram desclassificadas por inexecução, a renúncia não seria admissível. Ainda assim, a participação do DER, ao solicitar a manifestação da empresa, implicaria no reconhecimento, ainda que implícito, da exequibilidade das propostas da PAVIA e, por consequência, da antijuridicidade de suas desclassificações.

Assim, manifestou o entendimento de que, seja pela inadmissibilidade da ata, seja pelo reconhecimento da exequibilidade das propostas pelo DER, não seria possível extinguir o processo por perda superveniente do objeto.

Em seguida, sustentou que, caso a renúncia contratual fosse juridicamente válida, ela encontraria óbice na regra do art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que veda a desistência de proposta após a fase de habilitação, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração.

Alegou, outrossim, que, como a possibilidade jurídica da renúncia pressupõe a exequibilidade das propostas, a contratação da segunda colocada pelas condições da proposta desta estaria em contrariedade ao art. 64, § 2º, da Lei Geral de Licitações.[3] que determina, em caso de não assinatura do contrato pelo primeiro classificado, que os licitantes remanescentes somente podem ser convocados para contratar em condições iguais às propostas pelo primeiro colocado.

Ademais, afirmou que não consta nos autos notícia de instauração de procedimento administrativo ou de imposição de sanções por inexecução ou renúncia unilateral, nos termos do art. 81, da Lei Geral de Licitações.[4]

Assim, concluiu que a extinção por perda superveniente do objeto implicaria na admissão de documento sem um pressuposto indispensável de validade, na desconsideração do reconhecimento da exequibilidade das propostas pelo DER, na convalidação das ofensas aos arts. 43, § 6º, e 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e na permissão de um prejuízo ao erário de até R\$ 8,8 milhões.

Relativamente à medida cautelar requerida, expôs que a manifestação do DER, contida na petição que acompanhou a citada ata de reunião, deixa claro que seu verdadeiro propósito seria o de retomar a execução dos serviços, de modo que subsiste o receio de que, a qualquer momento, venha a rever sua ordem de suspensão e a autorizar a retomada da execução contratual.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decisão exarada no Despacho nº 669/19 não indeferiu o pedido de liminar formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, mas, unicamente, considerou prejudicada a sua análise, naquele momento, por falta do requisito da urgência.

Todavia, considerando o interesse manifestado pelo DER, à peça nº 60, de retomar o andamento das contratações e do certame voluntariamente suspensos, bem como o teor da manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, de peça nº 70, em que se posicionou pela ausência de perda de objeto da medida cautelar requerida, impõe-se, agora, a apreciação do pedido.

3. Em que pesem as relevantes considerações tecidas pela unidade fiscalizatória, a medida cautelar requerida não comporta deferimento.

O indeferimento da medida cautelar se deve, em primeiro lugar, à predominância dos indícios de que as propostas apresentadas pela empresa PAVIA nos certames em exame não seriam viáveis, por terem cotado o insumo de maior representatividade nos serviços a serem executados em valor muito abaixo do de mercado, somada à aparente inexistência, nestes autos, de demonstração concreta da exequibilidade dessas propostas.

Observe-se, inicialmente, entretanto, que a desclassificação da empresa PAVIA, como corretamente exposto pela 4ª Inspeção, ao menos no caso das Concorrências nº 113, 116 e 117/2016 (conforme pareceres da Comissão de Julgamento e do Procurador Jurídico, e decisões do Diretor Geral de peças nº 27 a 35), aparenta ter se embasado em fundamento legal equivocado, qual seja, o art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[5] o qual, segundo precedente do Tribunal de Contas da União parcialmente reproduzido na Comunicação de Irregularidade (Acórdão nº 875/08 – Plenário),[6] não deve ser aplicado a preços unitários da proposta de preços, mas, apenas, ao preço global.

Ocorre que os recursos administrativos que ensejaram a desclassificação da empresa PAVIA, manejados pelas empresas Construtora Triunfo S. A. (peça nº 12, fls. 146 e 152, e peça nº 17, fls. 232 e 233) e Via Venetto Construtora de Obras EIRELI (peça nº 24, fl. 295), também se fundamentaram no contido no inciso II, do art. 48, da Lei Geral de Licitações, que considera manifestamente inexequíveis aqueles preços “que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado”,[7] e no § 3º, do art. 44, da mesma lei, segundo o qual não será admitida proposta que apresente preço unitário incompatível com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos.[8]

Aquela primeira regra, ainda que por meio de referência ao art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007,[9] também fundamentou o Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 118/2016, integralmente acolhido pela Decisão do Diretor Geral que inabilitou a empresa PAVIA naquele certame (peças nº 35 e 36), que, ao analisar os preços de aquisição do insumo CAP 50/70 junto à PETROBRAS, e expor que dita empresa “não apresentou suas justificativas de como iria proceder para adquirir produtos (...) com valores abaixo dos praticados no mercado, o que poderia comprometer a boa execução dos serviços”, concluiu pela presença de “preço de insumo abaixo do mercado, pois o valor proposto é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de aquisição, e a Proposta não terá condições de ser cumprida”.

Portanto, mostra-se necessário, neste momento processual de análise perfunctória, investigar os elementos probatórios trazidos aos autos relativamente ao reflexo do baixo valor ofertado para o item CAP 50/70 na exequibilidade das propostas da empresa PAVIA, afastando-se, por ora, o entendimento manifestado pela base de fiscalização à peça nº 03, fl. 10, segundo o qual “a desclassificação baseada exclusivamente em determinado item não possui respaldo jurídico”.

Acerca da possibilidade de desclassificação de proposta por inexecução com base no preço unitário de item específico, verifica-se que o próprio extrato do precedente da Corte de Contas da União por ela reproduzido (o já citado Acórdão nº 875/08 – Plenário) expõe que a questão dos preços unitários também é tratada no já referido § 3º, do art. 44, da mesma lei.

Mais recentemente, e de forma mais clara, assim decidiu o Plenário daquele Tribunal de Contas (grifou-se):

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(...)

22. Quanto à suposta vantajosidade da proposta da empresa Dialog Serviços e Comunicação Ltda. por oferecer o menor preço global, está demonstrado que esse resultado só se tornou possível pela cotação de diversos itens com valores irrisórios. Mesmo que seja lícito ao órgão adquirente do serviço estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço global, sem ponderar as quantidades dos itens mais demandados na realização de eventos, ele não está isento de verificar a compatibilidade de todos os preços unitários, conforme determina o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito: (...)

(Acórdão 95/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Resta demonstrado, assim, a possibilidade jurídica de desclassificação de propostas com base em item específico, ainda que não com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mas com base nos arts. 44, § 3º, e 48, II, da mesma lei.

Passando-se à análise das propostas apresentadas nas licitações em tela, entende-se que, no atual momento processual, predominam os indícios de que o preço proposto pela empresa PAVIA para o insumo CAP 50/70 se encontra muito abaixo do custo de aquisição, e de que a grande representatividade desse insumo no valor total dos objetos licitados e nos próprios serviços a serem prestados possui o potencial de tornar cada proposta inexequível como um todo.

O CAP 50/70, segundo exposto na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 20, 23, 28 e 33), corresponde aos percentuais de 28,55%, 28,60%, 40,56% e 27,58%, dos valores totais de referência, respectivamente, das Concorrências nº 113/2016, 116/2016, 117/2016 e 118/2016. Resta incontroversa, portanto, a altíssima representatividade do item nos serviços a serem executados.

Trata-se, possivelmente, do item mais significativo dos respectivos orçamentos, não apenas em razão de seu valor, como alegado pelo órgão licitante à peça nº 48 (fl. 04), mas, também, por se tratar do ligante utilizado na produção do CBUQ que, por sua vez, será aplicado nos diversos serviços de restauração e conservação rodoviária a serem executados.

A grave incompatibilidade do preço ofertado para o insumo, de R\$ 1.394,41/t, com aqueles praticados no mercado, por sua vez, decorre da impossibilidade da sua aquisição pela empresa no valor indicado para o Paraná pela ANP no mês de abril de 2016, de R\$ 1.681,28/t, em razão de a sua produção ser monopolizada pela PETROBRAS, cujo valor de venda, no mesmo mês, para distribuidoras de asfaltos credenciadas e autorizadas, segundo informado pelo DER às peças nº 48 (fls. 19 e 20) e 50 (fl. 21), seria de R\$ 2.575,03, com impostos e BDI.

Justificou o DER que o preço previsto em sua tabela, de R\$ 3.098,71, para a mesma data base, considerou a intermediação das empresas credenciadas. Ainda assim, pressupondo a possibilidade de aquisição do insumo diretamente junto à PETROBRAS pela empresa PAVIA (ainda que não demonstrada na Comunicação de Irregularidade), conclui-se que o preço por ela proposto nos certames seria 45,85% inferior ao seu custo de aquisição.

Referido cálculo, em que pese já tenha constado no Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 118/2016 (peça nº 36), não foi objeto de comentário pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que também deixou de expor como a empresa PAVIA poderia adquirir o produto da PETROBRAS sem os acréscimos correspondentes aos impostos e ao BDI.

O mencionado parecer também apresenta uma outra ótica de comparação, em que leva em consideração que o valor proposto, de R\$ 1.394,41/t, deve incluir o BDI de 30% da empresa PAVIA (como declarado, por exemplo, na proposta por ela apresentada na Concorrência nº 118/2016, reproduzida à fl. 198 da peça nº 21), correspondendo, em realidade, a R\$ 1.072,62/t, valor ainda demasiadamente inferior (cerca de 36%) aos R\$ 1.681,28, previstos pela ANP para abril de 2016, sem impostos e sem BDI.

Outrossim, necessário refutar, por ora, a possibilidade de utilização do valor da ANP no mês de formulação da proposta (abril de 2017), de R\$ 1.374,48, indicado pela 4ª Inspeção de Controle Externo como parâmetro de investigação da viabilidade, tendo em vista que, compulsando-se os autos da Concorrência nº 118/2016, foi possível verificar que a Carta Proposta apresentada pela empresa PAVIA (peça nº 21, fl. 196), adotou expressamente o mês de referência de abril de 2016. Mesmo porque, seria este último, e não o primeiro, que serviria para embasar a análise de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da variação do preço do insumo.

Verifica-se, nas folhas seguintes da mesma peça nº 21, que diversas outras empresas, tais como Compasa, Via Vêneto, ICCILA e Ápia, também cotaram seus preços com referência no mês de abril de 2016, o que afasta qualquer presunção de equívoco material por parte da empresa PAVIA.

Ademais, como mencionado, não logrou a Comunicação de Irregularidade demonstrar, extreme de dúvida, como o simples fato de a empresa PAVIA ser possuidora de usina e equipamentos para transporte próprios lhe tornaria possível fornecer o insumo CAP 50/70 em patamar tão abaixo dos preços de custo.

Trata-se, aparentemente, de uma presunção, extraída de caso supostamente

análogo, apresentado às fls. 38 e 39 da peça nº 03, correspondente ao processo nº 50606.501835/2017-98 (Pregão nº 175/2018), do DNIT, em que se afastou alegação de inexecutabilidade de proposta, levando-se em consideração que a licitante possuía “estrutura já instalada nas proximidades com usina de asfalto na localidade onde se executará a obra licitada, possuindo toda a logística pronta e que garante a exequibilidade do custo unitário proposto”.

Todavia, além de a unidade de fiscalização não demonstrar qual seria o impacto da detenção dos citados equipamentos no custo da empresa PAVIA (ou como e por que eles tornariam possível o preço proposto), a conclusão do caso apreciado pelo DNIT não pode ser automaticamente aplicada à situação em tela, em razão de a viabilidade prática de preços abaixo de custo, ainda mais nos elevados percentuais apurados pela entidade licitante, depender de peculiaridades internas e externas de cada empresa.

Nesse sentido, vale notar que, em uma das passagens daquela decisão transcritas pela unidade de fiscalização, se pode verificar que, para além da existência de usina própria, foi levada em consideração “a sinergia resultante da logística e do aparelhamento existente fruto de outros contratos e trabalhos desenvolvidos que proporcionam vantagens ao licitante”, o que, até o momento, não foi demonstrado no caso em tela.

Referida demonstração, a princípio, sequer poderia ou deveria ser realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, pois incumbiria à própria empresa licitante, na qualidade de detentora dessas informações, demonstrar, nos autos dos procedimentos licitatórios, quais seriam suas vantagens competitivas e por qual valor e junto a qual fornecedor adquire ou pretende adquirir o insumo, o que lhe deveria ser de fácil comprovação.

Ademais, em sua manifestação preliminar, o Departamento de Estradas e Rodagem realizou uma detalhada distinção entre o presente caso e aquele enfrentado pelo DNIT, valendo destacar, do que já foi relatado, que, segundo exposto pela entidade, naquela situação, o CAP estaria inserido na composição do preço do serviço CBUQ, ao passo que, nas licitações em comento, o CAP estaria cotado em separado, de modo que a posse de usina própria somente poderia ser considerada na formação do preço do CBUQ (e não do CAP), bem como que o caso daquela entidade se referiria a serviços restritos a um segmento de 89,8km de uma única rodovia, enquanto que, no caso do Edital da Concorrência nº 113/2016, por exemplo, o objeto é composto por 44 segmentos distintos em 15 municípios diferentes, totalizando uma malha de 336,39km.

Em acréscimo, para além da aparente carência de elementos probatórios em favor da exequibilidade do preço proposto para o insumo CAP 50/70, da grande discrepância entre referido preço e seu custo de aquisição, e da sua elevada representatividade no serviço a ser executado, tem-se que os “problemas contratuais ocorridos em contratos pretéritos” e a “restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%”, apresentados na ata de reunião de peça nº 60 como motivos do desinteresse da empresa na execução dos contratos, também devem ser considerados indícios de inexecutabilidade das propostas em tela como um todo.

Isso porque, como relatado pelo DER à peça nº 48, referidos problemas, em realidade, correspondem ao atraso na execução de três contratos anteriormente celebrados com a PAVIA, justificados pela empresa em função de “problemas de quantidade de fornecimento de CBUQ pelo subempreiteiro, uma vez que ainda não temos a licença ambiental para usar com a própria usina” e de “problemas no fornecimento de CAP por parte da Petrobrás/REPAR que vem cortando o fornecimento com muita frequência”.

Referidos óbices, por envolverem especificamente o fornecimento do CAP e do CBUQ (que utiliza o primeiro como ligante), e não terem ocorrido nos demais contratos geridos pelo DER que possuem o CAP como principal matéria prima, aparentemente, podem ter sido invocados pela empresa em razão da inviabilidade do preço ofertado para o insumo.

A propósito, diversamente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a continuidade de dois dos três contratos anteriormente celebrados com a empresa PAVIA, e a rescisão amigável de um deles, não permitem concluir pela viabilidade das propostas nos certames em tela, primeiramente, porque os atrasos ocorridos naqueles contratos constituem verdadeiros indícios de inexecutabilidade, visto que todo contrato, para ser considerado exequível, deve conter um preço que possibilite a prestação dos serviços de forma adequada e tempestiva, e, em segundo lugar, por não ter a Inspeção demonstrado se a diferença entre o custo de aquisição e o preço proposto pela empresa para o insumo CAP 50/70 nas licitações analisadas é a mesma encontrada naqueles contratos.

Por sua vez, a mencionada “restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%”, aparenta denotar que a viabilidade da proposta da empresa PAVIA depende da realização de aditivos superiores a 25% por item, o que seria, por razões evidentes, de todo indesejável.

Conclui-se, pelo exposto, que, muito embora esteja presente a verossimilhança da inadequação do fundamento legal que ensejou a desclassificação da empresa PAVIA, estão presentes indícios igualmente relevantes de que a proposta apresentada pela empresa PAVIA para o item CAP 50/70 está muito abaixo do valor de mercado, e de que a grande representatividade desse item no objeto licitado torna toda a proposta manifestamente inexecutável.

A despeito da aparente inadequação do fundamento legal que embasou a desclassificação da empresa PAVIA, insta registrar que, mesmo na eventualidade de a decisão de mérito reconhecer a irregularidade da desclassificação, ao menos nas Concorrências nº 113, 116 e 117/2016, essa decisão não terá por efeito a imediata classificação da empresa, nem, aparentemente, poderá alterar a situação fática existente, de contratação da empresa classificada em segundo lugar pelo preço por ela proposto.

Diversamente, referidos procedimentos licitatórios deveriam, na hipótese, retornar à fase de julgamento das propostas (como inclusive requerido, no mérito, no item V.ii, da Comunicação de Irregularidade), a fim de que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná diligencie especificamente para oportunizar à licitante a prévia demonstração da exequibilidade das suas propostas, com vistas à aplicação dos arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da cotação de item relevante em valor muito inferior ao custo de aquisição, diligência essa que, aparentemente, não restou suprida pelo recurso administrativo por ela manejado, em razão do contido na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União[10] e no Acórdão nº 336/19 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual,[11] corretamente invocados pela 4ª Inspeção, segundo os quais, referida oportunidade deve ser franqueada previamente à desclassificação.

A reabertura da fase de julgamento das propostas seria igualmente necessária na Concorrência nº 118/2016, em que a desclassificação aparenta ter sido corretamente fundamentada no art. 89, II, da Lei Estadual nº 113/2007, correspondente ao art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que, também nela, dita diligência não aparenta ter sido previamente realizada.

O retorno dos certames à fase de julgamento das propostas, contudo, como mencionado, tende a não alterar a situação fática existente, de contratação da empresa classificada em segundo lugar pelo preço por ela proposto, não apenas em razão de os indícios de maior relevância trazidos aos autos apontarem para a pouca probabilidade de demonstração da exequibilidade das propostas pela empresa PAVIA nos certames em análise, acarretando, novamente, a sua desclassificação, mas, também, em razão do desinteresse manifestado pela empresa na execução dos contratos oriundos das licitações em tela, expresso em ata de reunião realizada com o DER, devidamente subscrita por seus representantes, podendo-se presumir, logicamente, o mesmo desinteresse em demonstrar a exequibilidade de propostas que não pretende executar.

A propósito da referida ata de reunião, cumpre refutar os argumentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 29/19 (peça nº 79), relativamente à admissibilidade e ao conteúdo do documento.

Primeiramente, não se depreende qualquer reconhecimento implícito da exequibilidade das propostas daquela empresa a partir das providências tomadas pelo departamento licitante, e sim, meramente, uma tentativa legítima de resolução do impasse em que se encontram as licitações em exame.

Diversamente do alegado pela unidade, a adjudicação dos objetos não constitui pressuposto para a manifestação da ausência de intenção de executar os contratos pela empresa, na medida em que essa manifestação, no atual contexto fático, em que a empresa se encontra desclassificada dos certames, não equivale a uma renúncia a uma contratação considerada certa.

Em realidade, trata-se, a toda evidência, da expressão do desinteresse em executar os contratos, para a eventualidade de vir a ser habilitada nos certames em função da atuação deste Tribunal de Contas, e que permite presumir, no máximo, a sua renúncia ao ônus de demonstrar a exequibilidade das propostas por ela formuladas. A afirmativa de que o DER estaria a reconhecer a antijuricidade das desclassificações parte, portanto, da mesma presunção de exequibilidade das propostas que embasou a Comunicação de Irregularidade e que, como visto, não foi, por ora, comprovada nestes autos.

Também é absolutamente descabido o argumento de que a renúncia contratual encontraria óbice no art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a desistência da proposta após a fase de habilitação, uma vez que se está diante de propostas desclassificadas por conterem preços inexequíveis, não havendo que se falar, portanto, em desistência ocorrida após a habilitação da empresa, mesmo porque se está diante de procedimentos realizados com inversão das fases, em que o julgamento das propostas de preços precede a fase de habilitação.

Finalmente, não se pode perder o foco de que os serviços licitados têm por finalidade a restauração e a conservação de rodovias que estão em constante processo de degradação e demandam reparos urgentes, com vistas à prevenção de acidentes e à preservação da vida e da integridade física dos usuários, de modo que eventual concessão de medida limitar suspensiva demandaria a presença de elevado grau de verossimilhança.

Por sua vez, as soluções propostas pela última manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo em face do desinteresse da empresa PAVIA de executar o objeto das licitações, para a hipótese de ser admitida a presunção de exequibilidade das propostas daquela empresa, com sua consequente classificação nos certames, numa aparentemente improvável procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, possuem o potencial de produzir resultados ainda mais danosos ao interesse público, do que o dispêndio de R\$ 8,8 milhões a mais para a celebração de um contrato sem graves indícios de inexecutabilidade.

Isso porque, caso os licitantes remanescentes sucessivamente não concordassem em executar o serviço em igualdade de condições da proposta apresentada pela empresa PAVIA, como dispõe o art. 64, § 2º, da Lei Geral de Licitações, restaria, unicamente, a alternativa de realizar novos procedimentos licitatórios.

Considerando que se está diante de licitações iniciadas no ano de 2016, resta evidente que a abertura de novos e demorados procedimentos licitatórios poderia causar prejuízos inestimáveis, não apenas à segurança, à vida e à integridade das pessoas que transitarem por rodovias sem contrato de manutenção vigente, mas, também, ao próprio erário público, diante da possibilidade de responsabilização do Estado pelos acidentes que certamente ocorrerão.

Nesse sentido, expôs o Departamento de Estradas e Rodagem que “a paralisação dos serviços causa inúmeros prejuízos aos usuários das rodovias, pois o principal serviço do contrato é o tapa-buracos. Os buracos surgem diariamente, por isso a necessidade de ter contratos contínuos de conservação. Como é de amplo conhecimento, a permanência destas patologias pode gerar acidentes, além de danos aos veículos e atrasos nas viagens”.

Apresentou, também os seguintes números de acidentes ocorridos nos anos de 2017 e 2018 em estradas correspondentes aos lotes que se encontram suspensos, extraídos do relatório de peça nº 51, que demonstram que se está a tratar de riscos concretos:

Lote 07: 74 em 2017, e 94 em 2018;
Lote 10: 160 em 2017, e 147 em 2018;
Lote 12: 160 em 2017, e 174 em 2018.

Por outro lado, caso, eventualmente, algum dos licitantes remanescentes concordasse em assumir os serviços com as mesmas condições das propostas apresentadas pela empresa PAVIA, permaneceria o grave o risco de os contratos não serem executados, diante dos indícios acima descritos, e, por consequência, de não ser suficiente, adequada e tempestivamente atingida a finalidade de preservação da segurança dos usuários das estradas atendidas pelos serviços em contratação, associado aos prejuízos provenientes de eventual rescisão contratual e realização de novo certame.

Em última análise, para decisão acerca do pedido liminar, em juízo de verossimilhança, deve-se ponderar, de um lado, em favor de se evitar um hipotético dano ao erário, cujo cálculo se baseia na cotação de um insumo de extrema relevância para a formação da proposta de preço, em montante 45,85% inferior ao seu custo de aquisição, em ambiente de mercado regulado pelo monopólio da PETROBRAS, por uma empresa que apresenta histórico de dificuldade na execução de contratos, em virtude de problemas no fornecimento desse mesmo insumo, e, por

outro, o aparente acerto da decisão de inabilitação, diante da ausência de comprovação da exequibilidade do preço e da própria formalização do desinteresse da empresa proponente em permanecer no certame, aliada à efetiva presença de grave risco de dano reverso.

Ainda em contraposição à alegação do suposto dano ao erário, é possível constatar que os valores propostos pela 2ª colocada, relativamente aos quais não foram apresentados indícios de inexecutabilidade, de R\$ 60.595.823,24, R\$ 54.849.939,61, R\$ 46.472.322,73, e R\$ 49.958.891,60, respectivamente, nas Concorrências nº 113, 116, 117 e 118/2016, não aparentam estar superiores aos de mercado, eis que validados por procedimentos licitatórios que contaram com elevados números de participantes (entre 11 e 16 empresas), bem como que foram bem inferiores às médias dos valores das propostas neles apresentadas, calculadas pela 4ª Inspeção (peça nº 03, fls. 22, 26, 31 e 34), de R\$ 74.933.445,25, R\$ 67.473.486,05, R\$ 57.299.456,40, e R\$ 59.376.511,72, respectivamente, e às propostas classificadas em terceiro lugar, de R\$ 69.110.737,65, R\$ 56.276.592,03, R\$ 47.703.024,99 e R\$ 51.276.031,73, também respectivamente.

A fim de possibilitar a comparação, vale expor que as propostas formuladas pela empresa PAVIA foram, também respectivamente, de R\$ 58.694.306,35, R\$ 51.895.564,91, R\$ 44.720.315,00 e R\$ 47.775.261,74.

Dessa forma, verifica-se, ainda em juízo de cognição sumária, que a eventual adjudicação do objeto dos certames indicados à segunda colocada não configura, com base na comparação das propostas apresentadas pelas demais licitantes, saliente-se, entre 11 e 16 empresas em cada uma das licitações, qualquer indício de ato antieconômico que justifique o risco da contratação da primeira colocada, sem que tenha sido demonstrada, de fato, a exequibilidade da sua proposta.

Nessas condições, para além da ausência do requisito da verossimilhança do direito alegado, corrobora-se o risco de dano inverso a interesse público relevante, a justificar a não concessão da medida cautelar requerida e, por consequência, a preservação, por ora, dos contratos assinados e do certame em andamento, cujos preços, a princípio, não onerarão indevidamente o erário.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, ratifique os termos do Despacho 769/19-GCIZL (peça nº 88), que, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, deixou de acolher a medida cautelar requerida, por considerar ausentes os requisitos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 400, do Regimento Interno.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelos Despachos nº 669/19 e 675/19 (peças nº 54 e 57).

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar os termos do Despacho 769/19-GCIZL (peça nº 88), que, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, deixou de acolher a medida cautelar requerida, por considerar ausentes os requisitos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 400, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelos Despachos nº 669/19 e 675/19 (peças nº 54 e 57);

III – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo de defesa, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BATISTA

Presidente

1. Empresas Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e Pavia Brasil Pavimentos e Vias S/A, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. Carlos Alberto Dittert de Camargo, Danielle Cristina Costa, Edson Luiz Amaral, Erlando Cordeiro Silvestre, Larissa Vieira, Miriam Hoffmann, Paulo Tadeu Dziedricki, Sidnei dos Santos e Wilson Gonçalves Junior.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

3. Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

4. Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

5. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

6. § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais. Estabelece regra para determinar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexequível. Portanto, tal regra não deve ser

aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a Paviservice. Essa questão é tratada no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, dispondo que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)". E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados (Grifo nosso)."

7. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

8. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

10. Súmula 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

11. EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 10 DE JUNHO DE 2019

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (10/06/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de representar este Tribunal de Contas no 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e dezoito, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** na pauta de julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 356510/19, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 318928/19, 732227/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 289900/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; 358415/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 102791/13 (Irregular com determinações e recomendações), 94191/17 (Registro), 229642/17 (Registro), 196470/18 (Registro com Ressalva), 117175/19 (Indeferimento), 314062/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 729190/17 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 834089/16 (Registro), 356510/19 (Deferimento), 195877/19 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 489233/16 (Registro), 1029744/16 (Registro), 182937/19 (Regular), 185278/19 (Regular), 185880/19 (Regular), 188447/19 (Regular), 208200/19 (Regular), 210558/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 298575/18 (Adiado por devolução pós-nova audiência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 858902/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 75455/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 990800/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 644194/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 177100/08 (Adiado por pedido do relator), 673638/16 (Adiado por pedido do relator), 304800/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 182856/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedros. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, (14h25), do dia dez de junho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia dezessete de junho do ano de dois mil e dezenove (17/06/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 208150/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Nanci BASSANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 603/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 70) em relação ao determinado Despacho 427/19 em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1069406/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO - AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, MARTIM LOURENCO LARA, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

PROCURADOR -

DESPACHO - 605/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênha às questões pontuadas pelo Sr. Martim Lourenço Lara, na Peça 67, no sentido de revisão de penalidade aplicada no Acórdão 72019-S1C, observa-se que tal decisão já se encontra transitada em julgada, não havendo meios processuais de rediscussão da matéria.

Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 17 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 295173/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 657/19

I. Considerando o contido na petição incidental protocolada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual traz ao conhecimento deste Relator o Inquérito Civil nº 0001.17.000056-4, instaurado pelo Ministério Público Estadual para o fim de apurar provável ocorrência de violação, pelo Município de Almirante Tamandaré, à ordem cronológica de pagamentos estatuída no art. 5º da Lei n.º 8.666/93 durante o exercício de 2016, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação preliminar;

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640915/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 658/19

I. Em complemento ao contido no Despacho n.º 506/19-GCDA, verifico a necessidade de prévio encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, tendo-se em vista que, com a desistência do Recurso de Revista, imperiosa se faz a certificação do trânsito em julgado da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 4195/17-S2C;

II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396040/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 706/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 encaminhada por MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS

LTDA[1] por meio da qual notícia suposto cerceamento à ampla concorrência no Edital de Tomada de Preços nº 05/2019 lançado pelo Município de Capanema e destinado à contratação de serviços de assessoria técnica para modernização tributária com vistas a fomentar a arrecadação municipal, através da revisão da legislação tributária.

Narra a empresa representante que o instrumento convocatório prevê em seu item 8.8.5 exigências para qualificação técnica[2] que são indevidas em seu entendimento. Argumenta que os serviços expressos nas condições de execução do objeto não são praticados exclusivamente por profissional Economista, ou seja, uma proponente que possui em seu quadro de funcionários Contador(es), Advogado(s), administrador(es) qualificados tecnicamente, e que estejam regularmente inscritos nos seus respectivos órgãos de classe, podem perfeitamente satisfazer o objeto licitado, com maior economia ao erário.

Os requerimentos formulados foram dirigidos à Comissão de Licitação do Município. Entendo que para fins de controle por parte desta Casa a representante busca a exclusão do edital dos apontados requisitos de qualificação técnica.

II - Em consulta ao Portal da Transparência da prefeitura de Capanema verifica-se que ainda não foi publicada a decisão tomada pela Comissão acerca da impugnação apresentada, na qual a interessada pleiteava também a suspensão do procedimento licitatório.

Por ora, tenho que as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, justificadas pela especificidade e complexidade do objeto licitado, conforme se extrai do item 18 do edital, que contém a discriminação do trabalho a ser executado pela licitante vencedora.

III - Frente ao exposto, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do expediente, considero pertinente solicitar à Comissão de Licitação do Município de Capanema informações e esclarecimentos a respeito das questões ora levantadas, bem como sobre a decisão da impugnação de edital formulada pela empresa Makroadm Consultoria - Serviços Empresariais LTDA. Concedo o prazo de 15 dias. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 13 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. A representante enviou o e-mail do gabinete da Presidência do TCE cópia da petição de impugnação de edital que formulou perante o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Capanema.

2. (i) Apresentação de Certificado de Registro da empresa ou Inscrição no CORECON - Conselho Regional de Economia, em plena vigência, conforme Art. 30, Inciso I da Lei 8.666/93, bem como comprovação do responsável técnico perante o órgão; (ii) apresentação de Certificado de Registro da empresa no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, em plena vigência, conforme Art. 30, Inciso I da Lei 8.666/93, bem como comprovação do responsável técnico perante o órgão e (iii) comprovação de que a empresa possui no quadro societário ou que componha na composição da equipe com vínculo empregatício, ou por meio de contrato de prestação de serviços, os seguintes profissionais, que serão responsáveis técnicos dos serviços contratados: ...Economista.

PROCESSO Nº: 349750/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
PROCURADOR:
DESPACHO: 711/19

Devolve o processo ao Ministério Público de Contas para reavaliação de sua manifestação tendo em vista a Informação nº 3715/19 lançada pela Diretoria de Protocolo à peça nº 20, na qual consta que, além da presente representação, o Tribunal autuou também o Requerimento Externo nº 343787/19.

Curitiba, 14 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 553990/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 748/19

Retornam os autos advindos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas diante da necessidade da complementação de suas manifestações sobre pontos que considere pertinentes[1].

Quanto à contabilização das despesas decorrentes do Contrato nº 162/2018 do Município de Cornélio Procópio, a unidade ponderou que "pesquisa realizada junto ao SIM-AM por esta unidade técnica (em anexo) revelou que há registro das despesas decorrentes do contrato nº 162/2018 como "outras despesas de pessoal" para os meses de janeiro e fevereiro de 2019" (peça 54).

O Ministério Público de Contas corroborou de forma genérica integralmente com a conclusão da unidade técnica, deixando de se manifestar especificamente sobre o ponto (peça 55).

Porém, ao analisar a tabela citada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifiquei equívoco quanto sua conclusão, pois a descrição, inclusive grifada, demonstra que a despesa com a empresa Outsorce Clínica Médica – EPP como "outras despesas de pessoal" para os meses de janeiro e fevereiro de 2019 não foi empenhada no elemento 34 (peça 54, fl. 4).

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição da Secretaria do Tesouro Nacional[2], as despesas oriundas do contrato nº 162/18 deveriam ser empenhadas no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização[3] e não como 39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica[4].

Consultando o Portal Informação para Todos no site deste Tribunal de Contas, observo que os valores apontados pela CGM se referem ao Empenho nº 273/2019, sendo incluídas no cálculo no momento da liquidação da despesa[5]:

No entanto, tais valores foram incluídos no cálculo da despesa com pessoal em razão da metodologia de apuração adotada por este Tribunal de Contas, a partir da vinculação do empenho com o contrato, pois o empenho não foi contabilizado corretamente pela entidade.

Tanto é que os valores empenhados e liquidados no exercício de 2018 não foram incluídos no cálculo, pois o Empenho nº 6.224/18 não foi vinculado ao Contrato nº 162/18[6]:

Portanto, entendo pertinente a ampliação do objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93 para averiguar a possível irregularidade destacada, pois impacta e macula o índice de despesa com pessoal da entidade. Assim, necessário citar e intimar os interessados para defesa.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - AUTUAR e CITAR, por ofício, a senhora Sueli Cecília Teodoro, responsável técnica pela Contabilidade Municipal, para que apresente defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos, quanto à contabilização das despesas em ofensa ao art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

II – INTIMAR, por ofício, o Município de Cornélio Procópio e o senhor Amin José Hannouche, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos, quanto à contabilização das despesas em ofensa ao art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. "i) terceirização de serviços por enfermeiros e técnicos de enfermagem, pois o Município possui profissionais para as referidas funções. Aparentemente, o último concurso ocorreu em 2013 e não previu vagas para técnicos em enfermagem e enfermeiros, situação que se difere de eventual dificuldade para nomeação dos profissionais médicos;

ii) Diferença entre a remuneração dos enfermeiros e técnicos em enfermagem ora contratados e os nomeados após concurso;

iii) Informe se os valores correspondentes ao contrato em questão (peça 46) estão sendo contabilizados em "outras despesas com pessoal", conforme art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

2.

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o+com+capa+3vs+Errata1/6bb7de01-39b4-4e79-b909-6b7a8197afc9

3. 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

4. 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e

outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

5 http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaDetalhes/Details?IdPe_ssoa=12259&NrAno=2019&IdEmpenho=58697395

6 http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaDetalhes/Details?IdPe_ssoa=12259&NrAno=2018&IdEmpenho=53887418

PROCESSO Nº: 564850/13

ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERY RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONICIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 749/19

Considerando o contido na Instrução n.º 771/19 (peça 177) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 357/19 (peça 178) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Amarildo Tostes, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 5.256/2016 – Segunda Câmara de 26/10/2016 (peça 67) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Casa, posterior registro e acompanhamento das demais execuções.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº: 58682/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 751/19

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formulada por EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA – EIRELI, em face dos editais dos Pregões Eletrônicos nos 88/2018 e 89/2018, realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujos objetos consistem na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada/desarmada, em regime de empreitada por preço global, a serem executados, respectivamente, nas dependências das Comarcas das Regionais IV, VIII e V, VI, IX.

A representação apontou supostas irregularidades na fase de lances dos Pregões, na medida em que teria sido utilizada ferramenta automática de lances, comumente chamada de robô, pela licitante LINCE Segurança Patrimonial Ltda, vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018, o que configuraria ilegalidade por violação dos princípios da isonomia e da competitividade que orientam as licitações públicas, conforme previsto pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/93, art. 5º, II e III da Lei Estadual 15.608/07. Por meio do Despacho nº 116/19 (peça 30), determinei a manifestação preliminar do Tribunal de Justiça do Paraná para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A representante se insurgiu contra aquela decisão e interpôs Recurso de Agravo, requerendo a reconsideração da decisão e a concessão medida cautelar inaudita altera parte, pleiteada na peça inicial da representação.

O Agravo foi negado por meio do Acórdão nº 1.132/19 – Tribunal Pleno.

Transitado em julgado a decisão, retornam os autos para exercício do juízo de admissibilidade.

Conforme demonstrado por meio do Despacho nº 116/19, e pelo Acórdão nº 1.132/19 – Tribunal Pleno, o caso concreto evidenciou que tanto a representada quanto a representante ofertaram lances em espaço de tempo curtíssimo, fato que, no meu entendimento, demonstra que não houve quebra da isonomia entre as concorrentes, conforme alegado pela representante.

Considerando, ainda, as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (peça 38), restou claro que as regras estabelecidas para a fase de lances dos Pregões foram obedecidas, ou seja, a sistemática de que o lance intermediário de uma mesma licitante não poderia ser inferior ao intervalo de 20 segundos e o lance para cobrir o melhor preço do certame, inferior a 3 segundos.

Diante do exposto, não recebo a Representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, nada sendo requerido pelo Parquet, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 902602/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1015/2019, e do Ministério Público de Contas, nº x, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do nº Decreto n.º 265/2017, de 24/06/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 03/07/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315236/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 808/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 407823/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 219108/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES, MARCELO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 809/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcelo Ferreira, contido nas peças nºs 35/42, em face do Acórdão nº 1271/19 – Segunda Câmara, veiculado no DETC em 24/05/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 407777/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: MARCIO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 811/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Câmara Municipal de Pinhais, subscrita por seu Presidente, Sr. Márcio Alves Pereira, na qual indaga esta Corte de Contas sobre vacância em cargo público, apresentando os seguintes questionamentos:

É possível um servidor público que ingressou nos quadros do Poder Legislativo através de concurso público, sendo aprovado em outro concurso, solicitar vacância do primeiro para assumir o segundo cargo?

Em caso positivo, como ficaria o cômputo de período aquisitivo relativo às férias? Inicia-se um novo período aquisitivo no novo cargo ou será considerado o período aquisitivo anterior para gozo de férias no novo cargo?

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232635/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 812/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 208/2019 - Segunda Câmara de 12/02/2019 (peça 45),

conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 787/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 405/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DIRCEU TREVISAN, CPF nº 234.783.909-82, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 120680/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 814/19

1. Com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Spacecomm Monitoramento S.A., em face do Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Peno (peça nº 16), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2066, do dia 27/05/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490, do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 410328/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 818/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental - Eireli, em face do edital de Concorrência Pública nº 05/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realização de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, diurno e/ou noturno, destinado a atender a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente”, ao valor máximo de R\$ 4.533.042,00.

A representante aduziu, em síntese, que o certame estaria eivado das seguintes irregularidades:

a) Nulidade do processo licitatório, em razão de a Comissão de Licitação ter promovido, em 24/04/2019, a abertura das propostas das licitantes para avaliar as planilhas de composição de custo e encaminhado ao Departamento de Contabilidade, e, em 10/05/2019, ter declarado a licitante vencedora, ambas em sessões reservadas, sem a participação das licitantes, em afronta ao art. 43, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93;

b) Imprecisão do objeto da contratação, em razão da indefinição: b.1) do local do aterro sanitário previsto no item 3.3.10, “i” do Anexo I do edital, que poderia se localizar em qualquer lugar dentro da cidade de Sarandi; b.2) quanto ao local de instalação da balança rodoviária para controle diário do lixo coletado prevista no item 3.3.10, “k” e “l” do Anexo I do edital; b.3.) do prazo para a realização do serviço de instalação da balança, haja vista que o item 3.3.10 do Anexo I do edital prevê em sua alínea “k” o prazo de 120 dias, e em sua alínea “n” o prazo de 60 dias.

c) Inexequibilidade da proposta da licitante vencedora, em razão da: c.1) previsão de assistência médica, fundo de formação profissional e taxa de benefício social em valores inferiores ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); c.2) cálculo do adicional de insalubridade em valor superior ao do salário mínimo (valor base); c.3) previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas diurnos/noturnos, apesar de não previsto em CCT; c.4) previsão de valor total de manutenção de R\$ 8.458,33, que dividido por 7 veículos equivaleria a R\$ 1.208,00 por veículo, o que estaria muito abaixo da medida de mercado (o dobro). Diante disso, requereu a concessão de medida liminar, em caráter urgente, para a imediata suspensão do processo da Concorrência Pública nº 005/2018, uma vez que pode ser adjudicada e homologada a qualquer momento, e, no mérito, a anulação do certame.

2. Nesse contexto, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 304028/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 183/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900930/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 188/19

Primeiramente, conforme solicitado pelo douto Ministério Público de Contas à peça 61, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do Parecer n.º 85/19 (peça 60).

Após, os autos deverão retornar a este Gabinete.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 626861/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 191/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, protocole neste Tribunal os documentos alusivos à admissão do senhor AIRTON JOSÉ BRAUZA e de outros servidores que ingressaram na entidade em razão da aprovação no mesmo certame, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 67.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 566100/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 192/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 60, esclareça se há lei local admitindo que Médico ou Médicos Peritos consideram como grave doença não arrolada com tal na legislação local, juntando aos autos referida lei.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 116741/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 193/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 195/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 172.
Curitiba, 17 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 170637/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL EDSON APARECIDO GOMES
DESPACHO 475/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 407700/19 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 43419/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR
DESPACHO 480/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2019.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 886437/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO ADENILSO PARDINHO PINTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS GOMES, ADRIANO GOUVEIA DA CRUZ, ALAN FREIMULLER, ALBERTO BONIFACIO PALMA JUNIOR, ALDO DALSIKO DARI, ANDERSON CORDEIRO DE FREITAS, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 879/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/06/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 586658/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO ACIR PROCOPUK, ACIR SOARES MARCONDES, ADELIO NEVES DE CASTRO, ADILSON PONTES DE JESUS, ADRIANA BOROSKI, ALCIONE DOS SANTOS MARCONDES, ALINE DA SILVA DANIEL MARENIK, ALINE PAULA DZIOBA, ANA LUCIA CORPAN, ANA PAULA DOS SANTOS, ANALICE BOSCHEN REGEL E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 889/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/07/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 12 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 92636/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ ISAO ABE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 100/19 - CGE
Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 302/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal.

Da responsável abaixo relacionada, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

a) ANA SERES TRENTA COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 400107/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELISEU VEIGA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURACI VEIGA DOS SANTOS, JUVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2620/19

Trata-se de autos de concessão de pensão por meio do qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, através das peças nº 33 a 37, informa o trânsito em julgado do acórdão que reformou integralmente a sentença, denegando a ordem mandamental, em que foi parcialmente concedida a segurança pleiteada em antecipação de tutela que havia determinado a imediata concessão de pensão por morte ao Sr. Elias Sandri Sechi.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência quanto a documentação contida às peças nº 33 a 37 e anotação no sistema de registros de atos de pessoal.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 328000/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2634/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual requer nova autorização de acesso ao Processo nº 204421/15, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº 0135.16.000452-3.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 682/19-GCILB (peça nº 31).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 204421/15 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399464/19

ENTIDADE: HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ

INTERESSADO: HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2638/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por PRADO & PRADO LTDA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.153.183/0001-80, representada por seu advogado, Sr. Hendrick Renato Garanhani Gimenez, OAB/PR nº 59.993, por meio do qual solicita “certidão inteira teor/explicativa” em relação ao seu impedimento apontado nos cadastros desta Corte de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação quanto ao solicitado.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 731/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 388802/19, resolve

DESIGNAR

o servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, Matrícula n°. 51.870-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC/TC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula n°. 51.142-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual n° 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado n° 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 03 de julho de 2019 a 12 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurîtania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski